

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-100510-2003-000-00-00

REQUERENTES : SAMUEL MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
REQUERIDO : MARCOS ANTÔNIO VIANNA MANSUR, JUIZ DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a alegação do Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos nos Serviços de Capatazia nos Portos de Paranaguá e Pontal do Paraná - SINDACAPP de que promove a presente reclamação correicional, na condição de representante de Samuel Martins e Outros, fixei-lhe prazo para que juntasse aos autos a relação dos nomes dos representados e a respectiva qualificação deles.

Em resposta, o citado Sindicato juntou aos autos documentos às fls. 147/183. Todavia verifico que a referida documentação foi apresentada em fotocópias sem autenticação, em total desatenção aos termos do art. 830 da CLT.

Assim, fixo o prazo de dez dias, sob pena de serem consideradas inexistentes, a fim de que o SINDACAPP proceda à autenticação das fotocópias de fls. 147/183 enfilexadas no processo.

Intime-se o Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos nos Serviços de Capatazia nos Portos de Paranaguá e Pontal do Paraná - SINDACAPP.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119847-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBA-
MA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que solicite à autoridade requerida as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Determino, outrossim, a citação do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTSEP, terceiro interessado, no endereço indicado às fls. 101, para, querendo, manifestar-se, no prazo assinalado, sobre o Despacho de fls. 93/95.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-123092/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª RE-
GIÃO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho apresenta pedido de providências, com pedido de liminar, atacando o Ato nº. 14/2004 - que instituiu o Núcleo de Conciliação em Segunda Instância - editado pelo Dr. Nelson Tomaz Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Sustenta o requerente a inconstitucionalidade do ato em comento sob os seguintes enfoques: a) as transações eventualmente celebradas no Núcleo de Conciliação de Segunda Instância não poderiam ser homologadas pelo juiz do trabalho designado para atuar junto ao referido núcleo, sob pena de alteração da competência funcional que só seria possível com a mudança das regras processuais, o que é de competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal; b) a convocação de magistrados aposentados para exercerem a prestação jurisdicional fere o art. 115 da Lei Maior, porque esses magistrados não mais estão investidos de jurisdição e a referida convocação é atribuição exclusiva do Presidente da República; e c) o ato atacado fere o princípio do juiz natural ao estabelecer que os integrantes do núcleo de conciliação proporão acordos homologados pelo magistrado designado para atuar junto ao mesmo (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal).

Sustenta, ainda, violação do art. 83, XIII, da Lei Complementar nº. 75/93 e violação reflexa do inciso VII do mesmo dispositivo legal, pois os acordos entabulados perante os conciliadores do Núcleo frustram a intervenção obrigatória do *parquet* nos feitos em que a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional e, ainda, frustram a manifestação do Órgão Ministerial sobre a matéria trazida a debate nos tribunais trabalhistas.

Requer, pois, a concessão de liminar para suspender imediatamente os efeitos, bem como a implementação do ato impugnado. No mérito, pleiteia o cancelamento do Ato nº. 14/2004.

De fato, do exame das colocações do Ministério Público do Trabalho e da leitura atenta do ato atacado, vislumbro possível violação ao princípio do juiz natural na redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, ao determinar que a formalização da proposta conciliatória será "subscrita pelas partes, advogados, Juiz(es) conciliador(es) e Juiz (art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho)" e que "frustrada a conciliação, será lavrada a ata respectiva subscrita pelos presentes e Juiz(es) Conciliador(es)".

Assim, usando da prudência, concedo parcialmente a liminar requerida apenas para sustar temporariamente os efeitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 3º do Ato nº. 14/2004, editado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, até o julgamento do mérito do presente pedido de providências.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Dr. Nelson Tomaz Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o requerente desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-96567-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se as terceiras interessadas ANA CLARA LOPES ARAÚJO, MARIA NILZETE ZEIDAN BRAGA e VÂNIA GONÇALVES, nos respectivos endereços indicados à fl. 156, para, querendo, integrarem a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial, do presente despacho e das fls. 60/63.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-98074/2003-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO
TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista as informações de fl. 134, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral certifica que a correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado Salvador de Souza Silva foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a comunicação de "não procurado", impressa no envelope (fl. 133), concedo ao requerente o prazo de dez dias para que indique o correto endereço dele ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida às fls. 119/120.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-108480-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : MAGNA HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO
TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

O presente processo, que se encontrava arquivado após ter decorrido o prazo legal sem manifestação da parte em face da decisão terminativa do feito proferida às fls. 48/50, conforme está certificado à fl. 52, veio a mim concluso para exame da petição de fls. 53/55.

Ante os termos da referida petição, a requerente Magna Hotéis e Turismo Ltda. renova, *ipsis litteris*, as razões aduzidas na petição inicial da presente reclamação correicional.

Considerando, todavia, que a pretensão, ora renovada, já foi objeto de decisão desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, veiculada no DJU de 21/11/2003 e enviada, por via postal (fl. 51), ao advogado da requerente, regularmente constituído nos autos, é vedado a reapreciação do pedido por este órgão.

Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-122957/2004-000-00-00-9

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANES-
PA
ADVOGADOS : DRS. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E MI-
LA UMBELINO LOBO
REQUERIDA : ANA MARIA DE VASCONCELOS - JUÍZA DO TRT
DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Banco do Estado de São Paulo S/A contra decisão da Juíza do TRT da 15ª Região, Dra. Ana Maria de Vanconcelos, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 00077-2004-000-15-00-0, em que objetivava sustar os efeitos da liminar concedida nos autos da ação civil pública nº 1.795/03, movida pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, assistido pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru, que determinou que o requerente a) *imediatamente, se abstivesse de contratar empregados por intermédio de empresa interposta, salvo para as atividades meio como vigilância, conservação e limpeza, conforme o en. 331 do TST, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 por trabalhador em situação irregular, reversível ao FAT*; e b) *respondesse diretamente pelo vínculo com os trabalhadores ligados a Transpev, os quais prestam serviços ao mesmo, garantindo-lhes a plena observância dos direitos aos bancários em simetria com seus próprios empregados (como: jornada de trabalho de seis horas, piso salarial, direitos assegurados em norma coletiva e no regulamento interno. Por ser o empregador direto do en. 331 do TST dentre a regularização inclui-se a reificação da CTPS para que conste a referida instituição como empregadora, sendo esta responsável por todos os direitos trabalhistas devidos aos obreiros. A regularização deverá ser procedida no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 2.000,00 por trabalhador em situação irregular, reversível ao FAT.* (fls.85/86)

Em síntese, **sustenta que o ato corrigendo é ilegal**, abusivo e temerário, porque a determinação liminar de que o requerente contrate como seus os empregados de empresa terceirizada tem nítido caráter satisfativo e irreversível, **em verdadeira afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV; 796 e 804 do CPC**. Requer, pois, que, *"em caráter liminar, seja conferido efeito suspensivo ativo à decisão de fls. 148 dos autos de Mandado de Segurança 00077/2004 (doc. 06 mencionado) para, em suma, determinar a suspensão dos efeitos do provimento liminar deferido em Primeira Instância, nos autos da Ação Civil Pública n. 1.795/03, com trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru, enquanto aguarda-se a decisão do Agravo Regimental oposto perante o egrégio 15ª Regional"* (fl. 26)

A despeito das considerações expendidas, é necessário salientar, inicialmente, que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem processual e o palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinada a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em mandado de segurança é providência ínsita ao poder geral de cautela do Juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída.

Entretanto é incontestável o perigo da demora. Isso porque, se se ultimar a satisfação da liminar concedida na ação civil pública, ou seja, a contratação dos empregados terceirizados pelo Banco do Estado de São Paulo S/A e a determinação de que o Banco se abstenha de contratar empregados por intermédio de empresa interposta, determinada em exame sumário da ação civil pública, estará comprometida a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado no mandado de segurança. Essa situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar o perigo iminente, até que a requerente obtenha o provimento jurisdicional de mérito.

Assim, por cautela, defiro a liminar para sustar os efeitos da liminar concedida na ação civil pública nº 1.795/2003, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Bauru, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do agravo regimental interposto, conforme foi requerido pelo Banco do Estado de São Paulo S/A na exordial.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão **à autoridade requerida**, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, e **ao Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bauru**.



Com vistas à instrução do feito, **intime-se a requerente** para que tome conhecimento do despacho proferido e, no prazo de 10 dias (dez), informe o endereço do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauri e apresente uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, **sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-231-2001-036-15-40-5
PETIÇÃO TST-P-130.069/03.8

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADRIANA REGINA DE PIZA
AGRAVADO : JOSÉ SILVÉRIO SIMAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.

Em 6/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-1227-2001-003-09-00-1
PETIÇÃO TST-P-1.424/04.9

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO : ROSELI CAETANO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROQUE PORFÍRIO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 3/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-215/2003-108-08-00.7

RECORRENTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO
RECORRIDO : ROBERTO RIVELINO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Roberto Rivelino da Silva Bezerra, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-44290-2002-902-02-00-9
PETIÇÃO TST-P-2.191/04.3

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : ACÁCIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO MARTINS COSTA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 10/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-3909-2001-661-09-00-9
PETIÇÃO TST-P-3.916/04.6

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE DEUS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUÍS ROBERTO SANTOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 3/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-1665-2001-016-03-00-9
PETIÇÃO TST-P-4.721/04-9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MARIA JORGE BARRETO E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.

Em 6/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-81521-2003-900-03-00-8
PETIÇÃO TST-P-4.724/04-5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : ANA GILDETE SANTOS E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.

Em 6/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-A-AIRR-22869-2002-900-04-00-7
PETIÇÃO TST-P-4.727/04-1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) KARINA MARTINS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.

Em 6/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-40331-2002-900-03-00-0
PETIÇÃO TST-P-4.734/04-1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : JOSÉ MARCONI DE SOUSA CLARET
ADVOGADO(A) : DR.(*) GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.

Em 6/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-6990-2002-900-04-00-1
PETIÇÃO TST-P-4.745/04-3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : FLÁVIO GILBERTO HUGENOBLE
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELITO CRISTÓFOLI

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.

Em 6/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-648031-2000-2
PETIÇÃO TST-P-4.756/04-5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
EMBARGADO(A) : AIMÉE COSTA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.

Em 6/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-49718-2002-900-04-00-6
PETIÇÃO TST-P-4.761/04-4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : NELY INEZ LAUFER MEINE
ADVOGADO(A) : DR.(*) RUBESVAL FELIX TREVISAN

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.

Em 6/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-20164-2002-900-01-00-1
PETIÇÃO TST-P-4.762/04-0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO : PAULO PINTO ARÉAS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.

Em 6/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-20159-2002-900-01-00-9
PETIÇÃO TST-P-4.763/04-5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO PINTO ARÉAS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.

Em 6/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-1748-2001-015-03-00-1
PETIÇÃO TST-P-4.773/04-1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVIANE BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA BEIRÃO SIMÕES
ADVOGADO(A) : DR.(*) EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.
Em 6/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-1424-2001-014-01-40-2
PETIÇÃO TST-P-5.120/04.8

AGRAVANTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO : RINALDO MELLO BRITTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.
Em 9/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-2163-1998-029-15-00-0
PETIÇÃO TST-P-6.009/04.5

RECORRENTE : ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALBERTO REGASSI
RECORRIDO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.
Em 10/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-57287-2002-011-09-40-9
PETIÇÃO TST-P-6.043/04.8

AGRAVANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO : EUZONI CZELUJINSKI
ADVOGADO(A) : DR.(*) WILSON RAMOS FILHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.
Em 6/2/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-119-2003-090-03-00-2
PETIÇÃO TST-P-6.126/04.9

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MARCIONEL FAUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.
Em 9/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-3271-2000-020-09-00-0
PETIÇÃO TST-P-6.128/04.0

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO : EMANUEL TOSTES MEIRELLES NETO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.
Em 4/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-3271-2000-020-09-40-5
PETIÇÃO TST-P-6.129/04.5

AGRAVANTE : EMANUEL TOSTES MEIRELLES NETO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLORIANO BELINATI GARCIA PEREZ
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.
Em 4/2/2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-1660-2002-009-03-40-3
PETIÇÃO TST-P-6.137/04.0

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
AGRAVADO : FREDERICO DRUMOND
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARÍLIA RIBEIRO AMARAL

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.
Em 9/2/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1309-2001-012-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-6.194/04.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO : ELEIR HERCÍLIO ROCHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDERSON MARTINS CASSAFUZ
RECORRIDO : K.A.C. AR CONDICIONADO CENTRAL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO FISCHER

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º art. 162 do CPC.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.
Em 10/2/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-441-2002-102-03-40-0
PETIÇÃO TST-P-6.195/04.8

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FÁBIO BARLETTA GOMES
AGRAVADO : PAULO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.
Em 9/2/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-E-rr-640.655/2000.8

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO : ROBERTO LADEIRA FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamado, consoante acórdão da lavra da Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (fls. 254-5).

Inconformado com o referido acórdão, o Embargante apresenta Agravo Regimental, pelas razões de fls. 257-60.

Indefiro, por incabível, o processamento do Agravo Regimental, porque a medida processual adotada não se presta à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-701.371/2000.1

RECORRENTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : JOAQUIM SALES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Joaquim Sales dos Santos, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-86402/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OSVALDO LUIS PIZARRO PILOTTO
ADVOGADO : DR. CHARLES CHUKER HASSAN

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Osvaldo Luis Pizarro Pilotto, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-9.033/2002-906-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : LEGIÃO ASSISTENCIAL DO RECIFE - LAR E MARIA DE LOURDES SEABRA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADAS : DR.ªS ADRIANA GONÇALVES DE MELO E FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
AGRAVADAS : AS MESMAS

D E S P A C H O

Maria de Lourdes Seabra de Andrade Lima, às fls. 493-496, informa sobre a criação da Autarquia Especializada denominada Instituto de Assistência Social e Cidadania, aduzindo que esta é a sucessora da Reclamada, Legião Assistencial do Recife - LAR.

Em consequência, requer a inclusão do referido Instituto e do Município do Recife no pólo passivo da demanda.

Concedo à Reclamada, Legião Assistencial do Recife, o prazo de cinco dias para que se pronuncie sobre o requerimento de fls. 493-496.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ES-119.857/2004-000-00-00.0TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
REQUERIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIÃO E OUTROS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 170/2003.



Segundo afirma, o Órgão julgador de origem teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado as interpretações da legislação vigente consagradas por esta Corte, desde o exame das questões preliminares, afetas à autenticidade da representação exercida, que alega ter restado comprometida pelas irregularidades que aponta na convocação e realização das assembleias deliberativas de trabalhadores. No mérito, insurge-se contra a instituição das cláusulas: 2ª (reajuste salarial), 5ª (pagamento e adiantamento salarial), 7ª (descontos nos salários), 9ª (registros na carteira), 13 (preenchimento de vagas), 19 (jornada de trabalho), 20 (controle da jornada de trabalho), 21 (descanso remunerado), 22 (trabalho em domingos, feriados e na folga), 24 (gratificação de quebra de caixa), 32 (auxílio-creche), 40 (emprego estudante), 44 (faltas, horas e licenças abonadas), 50 (garantia de emprego em caso de DC), 53 (cesta básica), 58 (uniformes), 59 (vestiários e local de repouso e descanso), 60 (local para descanso), 65 (atestado médico), 66 (equipamentos de proteção individual), 67 (material de trabalho), 68) elaboração do PCMSO, PPRA e laudo ergonômico), 72 (empregado acidentado), 73 (empregado com auxílio previdenciário), 74 (advertência ou suspensão), 76 (aviso-prévio), 79 (acertos rescisórios), 81 (homologação), 82 (FGTS- fornecimento de extrato), 85 (quadro de avisos), 86 (relação de empregados), 87 (RAIS), 92 (correspondência), 94 (contribuição assistencial), 97 (garantias sindicais) e 101 (cláusula penal).

Quanto às questões preliminares, notadamente aquela afeta à aferição do **quorum** assemblear de que depende a legitimidade **ativa ad causam** do Sindicato profissional, o enfrentamento respectivo demandaria o confronto das listas de presença com os editais de convocação e atas de assembleias com os quais instruído o dissídio. Em tais circunstâncias, questionar as conclusões do Colegiado **a quo**, em sede monocrática, parece tanto inviável, à falta de elementos, quanto impróprio, mormente em se considerando a ausência do contraditório, no procedimento de concessão do efeito suspensivo.

No mérito, verifica-se que os argumentos alinhados pelo Requerente em sentido contrário à permanência de tais disposições normativas no mundo jurídico traduzem, tão-somente, uma interpretação genérica da lei, sem que sejam trazidos à luz aspectos objetivos do relacionamento com os profissionais da área de saúde que revelem o impedimento ou a inadequação das obrigações fixadas na origem.

Em princípio, não existem matérias insuscetíveis de disciplina por sentença normativa. Em reitradas decisões proferidas em sede de efeito suspensivo, tenho manifestado entendimento de que "a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial conciliatório antecedente a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas" (ES-46.509/2002-000-00-09-9).

Sendo assim, desde que não se configure contrariedade a precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho, a manutenção do julgado regional é recomendável, a título de solução provisória do conflito, a fim de que se mantenha equilibrado o relacionamento das categorias, até a reapreciação dos elementos probatórios pelo Órgão colegiado competente. Desse modo, incentiva-se o prosseguimento de negociações tendentes a formalizar, espontaneamente, um novo regramento para reger-lhes os interesses.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, na hipótese, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coaduna com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão, conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tem por escopo, precipuamente, o atendimento, em caráter emergencial, do interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). E, nesse diapasão, o que prepondera é o interesse em que a negociação coletiva se desenvolva e se aprimore como processo contínuo, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Portanto, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existirá clima propício a articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que tal instrumento deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma ideal para reger o relacionamento das categorias. Frustra-se, assim, o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

Exceção faça-se, na hipótese, à Cláusula 94, que, ao estabelecer o pagamento da contribuição confederativa para profissionais não sindicalizados, realmente afronta o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Também no que respeita ao tema da recomposição dos salários, é preciso ressaltar que, muito embora a inflação tenha estado contida, comparativamente aos tempos anteriores à implantação do Plano Real, a verdade é que não chegou a ser de todo debelada. Conseqüentemente, a correção dos salários, a cada data-base da categoria, justifica-se, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas com a elevação do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer esse percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada qual, mas é transferida aos Órgãos julgadores desta Justiça Especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal).

Na situação presente, a concessão de 16,33% (dezesseis vírgula trinta e três por cento) não chega a ser excessiva, mas foi estipulada a partir do INPC (fl. 42) - aspecto que pode conduzir a SDC deste Tribunal a concluir pela configuração de contrariedade à Lei nº 10.192/2001, como em situações pretéritas.

Sendo assim, **defiro** o pedido apenas parcialmente, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 170/2003, relativamente às Cláusulas 2ª e 94, limitando, quanto àquela, o reajuste dos salários da categoria a 16,00% (dezesseis por cento), até que este Tribunal se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário impetrado pelo Requerente.

Oficie-se aos Requeridos e ao Ex.^{mo} Sr. Juíz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2004.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-PJ-78.716/2003-000-00-00.3 TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO
AGRAVADA : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
D E S P A C H O

Intime-se o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso para que providencie o recolhimento das custas, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atribuído à causa na petição do protesto.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Agravante, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2004.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-rr - 509.897/98.0 trt - 3ª região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 128/2004.6, subscrita pela Dra. Carmem Francisca Woitowicz da Silveira, pela qual o embargado requer a extinção do processo por perda de objeto, o Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : "I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária em 10 (dez) dias."

Brasília, 11 de fevereiro de 2004
DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-rr - 538.030/99.6 trt - 3ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.- BEM-GE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PATRÍCIA ROCHA ZENITH
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA CASTANHEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 133.148/2003.0, subscrita pelo Dr. Victor Russomano Júnior, pela qual o Reclamado requer vista dos autos, o Ex.^{mo} Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 11 de fevereiro de 2004
DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-rr - 553.452/99.7 trt - 9ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA LÚCIA DIAS
ADVOGADO : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 133.147/2003.6, subscrita pelo Dr. Victor Russomano Júnior, pela qual o Embargante requer vista dos autos, o Ex.^{mo} Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 11 de fevereiro de 2004
DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-rr - 626.993/00.9 trt - 1ª região

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURCO LEITE NETO
EMBARGADO : SIDNEI CÉSAR VIANNA
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL DA SILVA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 137.392/03.7, subscrita pelo Dr. Lycurgo Leite Neto, pela qual a Reclamada requer vista dos autos, o Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho : "J. 1 - Sim, em termos. 2 - Anote-se."

Brasília, 11 de fevereiro de 2004
DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-rr - 639.583/00.9 trt - 6ª região

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
EMBARGADO : TELMA LÚCIA MENDES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 125.211/2003.1, subscrita pelo Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, pela qual o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., requer vista dos autos, o Ex.^{mo} Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1 - Junte-se. 2 - Defiro o pedido de vista e a observância do art. 236, § 1º, do CPC quanto ao patrono indicado."

Brasília, 11 de fevereiro de 2004
DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-rr - 650.394/00.3 trt - 5ª região

EMBARGANTE : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

Nas petições protocolizadas neste Tribunal sob os nºs 100511/2003.1 e 100520/2003.2, subscritas pela Dra. Magda Teixeira de Almeida, pela qual a Reclamada requer a extinção do feito em relação aos reclamantes Maurício Jorge de Souza Pereira e Eurico Adriano Bispo, o Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Indefero o pedido, de vez que a questão da litispendência é estranha aos limites do recurso de embargos, recurso de natureza extraordinária; a pretensão deve ser objeto do processo que se encontra na instância ordinária, observados os pressupostos da relação processual."

Brasília, 11 de fevereiro de 2004
DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR-665.148/00.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : ABEL CAMPOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Em face do que dispõe o § 4º do artigo 267 do CPC, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo Reclamante NEI DE SÁ RÉGO.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-airr - 679.290/00.5 trt - 15ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MATEUS MARTINS GODOI
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 136615/2003.1, subscrita pelo Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, pela qual o Reclamante requer vista dos autos, o Ex.^{mo} Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 11 de fevereiro de 2004
DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-rr - 707.508/00.4 trt - 5ª região

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : MARIVALDO CONCEIÇÃO NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2497/2004.8, subscrita pelos Drs. Osmar Mendes Paixão Côrtes e Marcia Lyra Bergamo, pela qual o Reclamado comunica a desistência dos embargos interpostos e requer a baixa dos autos à origem, o Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : "I - Juntar aos autos. II - Homologo a desistência do recurso para todos os fins de direito. III - Publique-se e após baixem os autos.".

Brasília, 11 de fevereiro de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-rr - 724.218/01.5 trt - 17ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : ALBERTO DE MATTOS BROCCO E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 129.635/2003.2, subscrita pelos Drs. Daniella Fontes de Faria Brito, Elizete Maria Trindade, George Ellis Kilinsky Abib e Cleone Heinger, pela qual os Reclamantes requerem a baixa dos autos em razão de acordo celebrado entre as partes, o Ex.º Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Tendo em vista o acordo firmado pelas partes, baixem os autos ao juízo a quo. Publique-se".

Brasília, 11 de fevereiro de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-rr - 772.121/01.2 trt - 6ª região

EMBARGANTE : DANIEL DO REGO MACIEL JÚNIOR
 ADVOGADO : DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES
 EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DRA. MILA UMBELINO LOBO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 130.653/2003.4, subscrita pelo Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, pela qual o Unibanco - União de Bancos Brasileiros requer desistência do recurso, o Ex.º Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação ora declinada e aquela constante da atuação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se".

Brasília, 11 de fevereiro de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR-805.417/2001.2 4ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 EMBARGADOS : FAUSTINO ORSOLIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
 D E S P A C H O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que figura como Reclamada nos presentes autos, e ora Embargante, requer, por meio da petição de fl. 359, a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que um dos Reclamantes, **UBIRAJARA LEAL PORTO**, ingressou com Reclamação que tramita na 7ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre, com pedido idêntico ao do presente processo, caracterizando-se litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Notificado para falar nos autos, o Reclamante manifestou-se, à fl. 411, no sentido de que não deve ser deferido o pedido, em face de já haver sido proferida sentença de mérito em primeiro grau, tendo, inclusive, decisão de segundo e terceiro graus, estando pendente de julgamento Recurso de Embargos.

INDEFIRO o pedido. De acordo com o art. 301, item V, do CPC, compete ao Réu, antes de discutir o mérito, na contestação, alegar litispendência. Levando-se, pois, em consideração que, neste processo, já existe decisão de mérito, eis que a Reclamação foi julgada pela 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, assim como os Recursos Ordinário e de Revista, não há como reconhecer a alegada litispendência nesta fase processual. Ademais, estando a outra Ação ajuizada pelo mencionado Reclamante tramitando na 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, conforme informado pela Requerente, deve a litispendência ser argüida naquele processo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos para fins de julgamento dos Embargos.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIrr - 806.911/01.4 trt - 2ª região

EMBARGANTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S.A.)
 ADVOGADO : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANE ROMANO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 EMBARGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 122.214/2003.3, subscrita pelo Dr. Carlos André Lopes Araújo, pela qual a Embargante requer vista dos autos, o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida.".

Brasília, 11 de fevereiro de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-ED-E-RR-416.186/1998.3 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 EMBARGADOS : EDGAR PESSOA BAUDEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-509794/1998.3 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDIS CÂNDIDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

D E S P A C H O

O Reclamante ingressou com recurso de Embargos à SDI, e o Apelo não foi conhecido integralmente.

O Reclamante, mediante Petição via fax, fls. 336/339, posteriormente apresentada no original, fls. 340/348, interpôs Recurso Especial, invocando expressamente o art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

O Recurso interposto é contra Acórdão da SDI-1.

Como Relator, nessa hipótese, somente despacho embargos declaratórios.

Não é o caso.

Encaminhem-se os autos ao Presidente deste Tribunal, que é quem decidirá sobre o destino do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-610.815/99.1 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADOS : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, nos autos do **PROCESSO TST-ED-E-RR-610.815/99.1**, em que figura como Embargante, requereu, à fl. 862, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob a alegação de que as partes se encontram em negociação, visando à celebração de acordo.

A BRASIL TELECOM S/A e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO não apresentaram qualquer oposição ao referido pedido. A UNIÃO manifestou-se desfavoravelmente à suspensão do feito, sob a alegação de que desconhece qualquer tentativa de celebração de acordo entre as partes.

Levando-se em consideração que o prazo postulado pela Embargante para tentativa de negociação já transcorreu, na medida em que a petição foi protocolizada no dia 21/11/2003, deixo de deferir o pedido.

Devolvam-se os autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo continuar sobrestado o julgamento dos Embargos Declaratórios até que sejam examinados os Agravos Regimentais vinculados a este **PROCESSO**.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 01 de março de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

Processo: E-AIRR-35/2002-924-24-40-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : ADNIR DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-36/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

Processo: E-AIRR-501/2001-053-18-40-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : POSTO ANAPOLINO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). DIVINO BARBOZA
 EMBARGADO(A) : HELEIZER SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA JÁCOME COSTA

Processo: E-AIRR-8.252/2002-900-21-00-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ALDO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: E-AIRR-17.158/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUIZ DE LIMA TRIGUEIRO

Processo: E-RR-17.338/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR

Processo: E-RR-28.692/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AIRTO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: E-RR-28.929/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
 EMBARGADO(A) : GLEMARQUES P. HOFFMEISTER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÃO ABADE VARGAS

Processo: E-RR-31.974/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: E-RR-32.267/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDJALMO PAULINO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

Processo: E-RR-44.851/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CAMILO ANSELMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-83.704/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AMIR PERES DOS ANJOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ANSELMO DE JESUS
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR CLEZAR
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA BURATTO
 EMBARGADO(A) : CONGELADOS POZZI LTDA.



Processo: E-RR-368.903/1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLEONICE NUREMBERG
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: E-RR-393.588/1997-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ELISDETH MARIA DA GLÓRIA VALLE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ACHILLES DA COSTA FERREIRA

Processo: E-RR-404.900/1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROBERTO JULIANI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

Processo: E-RR-424.429/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ARTHUR FONTES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: E-RR-435.022/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DE ALMEIDA PEREIRA

Processo: E-RR-446.688/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MAURI CÉSAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE

Processo: E-RR-452.985/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : TACILO BRUNING
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: E-RR-454.487/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-460.981/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRÉ DAMÁSIO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE RESENDE

Processo: E-RR-463.300/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ ALVÍCIO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo: E-RR-464.571/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VALNICE LOPES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). NEY PATARO PACOBAHYBA

Processo: E-RR-469.732/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ARISTIDES COUTO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Processo: E-RR-480.761/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : HALINA ODYNEC
 ADVOGADO : DR(A). GIORGIO LONGANO
 EMBARGADO(A) : DRASTOSA S.A. - INDÚSTRIAS TÊXTEIS
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SINDER

Processo: E-RR-489.747/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR(A). MONIQUE DA SILVA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : MÔNICA RIBEIRO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

Processo: E-RR-489.822/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARINALVA IMACULADA SALADINI E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CTM CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE E. FAVARO

Processo: E-RR-504.811/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE BASTOS MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : FERMINO ANTONIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN

Processo: E-RR-507.918/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CECÍLIA POLICARPO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

Processo: E-RR-509.941/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VICTOR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
 EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: E-RR-515.421/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: E-RR-517.098/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : OSWALDO LAVORATO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: E-RR-518.018/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CALTABIANO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PAROLIN FILHO

Processo: E-RR-533.450/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
 EMBARGADO(A) : ANANIAS EGÍDIO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

Processo: E-RR-533.764/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RAMOS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARY FILGUEIRAS

Processo: E-RR-536.404/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS ALVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-539.674/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: E-RR-540.439/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MOACIR PORTUGAL
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONSILLO DE ALMEIDA

Processo: E-RR-543.512/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : OLÍVIO HIRAFUJI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO IVAN LORENTZ

Processo: E-RR-545.728/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARLETE LORETO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO(A) : INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON VELO FILHO

Processo: E-RR-545.735/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROTIER FRANCISCO LARA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: E-RR-548.151/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : VALDIR APARECIDO BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

Processo: E-RR-550.266/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : VALDECIR LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CAVO - COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS

Processo: E-RR-552.006/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA MARIA FELIZARDO
ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO

Processo: E-RR-555.437/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : APARECIDA BRITO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO RIO
PROCURADOR : DR(A). RAUL TEIXEIRA

Processo: E-RR-557.656/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA VALÉRIA SOTERO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARILÚCIA LIRA BEZERRA

Processo: E-RR-561.229/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : FABIANO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: E-RR-561.236/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA

Processo: E-RR-565.477/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-567.710/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-571.051/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA II
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: E-RR-575.366/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADALGIRO AMARAL DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

Processo: E-RR-575.557/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JESUS SEBASTÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: E-RR-575.703/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : EDLEUZA NUNES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR-576.545/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: E-RR-581.840/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELIZABETH MACHADO CADILHE
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

Processo: E-RR-586.414/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR(A). GERSON ORTEGA ROSA
EMBARGADO(A) : SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A..
EMBARGADO(A) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

Processo: E-RR-588.785/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALDIR FORTI
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A) : M DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-589.175/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Processo: E-RR-590.049/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MOACIR FORTI
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo: E-RR-590.473/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC BONASSIO
ADVOGADO : DR(A). ALDA MARIA FREIRIA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-592.177/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

Processo: E-RR-596.259/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA TORQUATO MESQUITA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

Processo: E-RR-596.629/1999-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : IVONE COSTA CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

Processo: E-RR-600.607/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-600.777/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO CORREA

Processo: E-RR-605.272/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

Processo: E-RR-608.649/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOÃO FÁBIO CORREA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). HELENA MARIA DOMICIANO MARANGONI

Processo: E-RR-610.873/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LÁZARO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-611.240/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HARRISON CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-612.540/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MAJE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA

Processo: E-RR-613.946/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MAURA REGINA DE ALMEIDA PORTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

Processo: E-RR-617.034/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FABIANO
ADVOGADO : DR(A). VALDECYR JOSÉ MONTANARI

Processo: E-RR-617.086/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : RICARDO MAJELA MARCELINO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO



Processo: E-RR-618.531/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS KNIPPEL GALLETTA
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: E-RR-619.426/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO MARTINS NÓBREGA
 ADOVADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR-619.638/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HOMERO COSTA
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: E-RR-619.677/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EDSON FIGUEIREDO
 ADOVADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
 ADOVADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - COOPER RIO

Processo: E-RR-620.777/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JACKS ROIZMAN
 ADOVADO : DR(A). MARIALVA PEREIRA

Processo: E-RR-620.831/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : AMARO FERNANDO CARNEIRO
 ADOVADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: E-RR-620.832/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SERAFIM STROZE
 ADOVADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: E-RR-628.749/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: E-RR-629.486/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA
 ADOVADA : DR(A). MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTÓRIA-NO

Processo: E-RR-632.441/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FREITAS
 ADOVADA : DR(A). MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

Processo: E-RR-632.522/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-RR-636.943/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOVADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
 EMBARGADO(A) : VIVALDO PEREIRA DE MELO
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL SALES PIMENTA

Processo: E-RR-637.621/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO APARECIDO DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-638.735/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
 EMBARGADO(A) : JOANA DE CAMARGO ASSUNÇÃO
 ADOVADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

Processo: E-RR-640.308/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE POTIM
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MARIA EROTHILDES SOARES LUCAS E OUTRA
 ADOVADA : DR(A). EMÍLIA CARVALHO SANTOS

Processo: E-RR-640.570/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JORGE HENRIQUE ROBADEY DE SOUZA
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR-640.637/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: E-RR-642.589/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZATTI
 ADOVADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: E-RR-646.355/2000-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEXANDRE PINHEIRO
 ADOVADO : DR(A). ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

Processo: E-RR-649.923/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORA : DR(A). EDITH GONDIM
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
 ADOVADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI

Processo: E-RR-651.150/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : OSVALDO SOARES DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CELITE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR(A). MARCOS BOER

Processo: E-RR-653.064/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). A. C. ALVES DINIZ
 ADOVADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARCOS DE ALMEIDA PALMA
 ADOVADO : DR(A). WILMAR SALDANHA DA GAMA PADUA
 ADOVADO : DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: E-RR-653.093/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIGUEL PEREZ GAROFILO
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-657.387/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : GOMERCINDO MATOS SALGUEIRO
 ADOVADO : DR(A). EUCLIDES MATTÉ

Processo: E-RR-657.440/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADAIR LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-663.237/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY ALVES DO VALE
 ADOVADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: E-RR-663.356/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
 EMBARGADO(A) : HUGO FRANZEN
 ADOVADO : DR(A). EMERSON AZEVEDO CALIXTO

Processo: E-RR-664.953/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : VOLNEI RODRIGUES DA GAMA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: E-RR-669.226/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MANOEL FELIPE DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). MAVIAEL MELO DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

Processo: E-RR-673.487/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

Processo: E-RR-675.036/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS JANZ E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY

Processo: E-RR-677.683/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ACEBILDES GOMES
ADVOGADA : DR(A). AMANDA LIMA MARTINS

Processo: E-RR-679.730/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARNALDO JOSÉ ALVES MAZZO
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-682.968/2000-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ANHANGUERA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO RATES
EMBARGADO(A) : JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES

Processo: E-RR-684.483/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-691.999/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BERNARDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

Processo: E-RR-692.223/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-694.533/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANUNCIADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-697.578/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCA JAIME DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR-700.273/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VIRGÍLIO RENATO DIAS
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: E-RR-700.283/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADELSON GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

Processo: E-RR-701.005/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CHARLES DOS SANTOS THIAGO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo: E-RR-701.007/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL NONATO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-706.133/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO COUTO DORIGO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-708.069/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SALLES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-708.197/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONNY DANIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-711.874/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA ROXO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-713.387/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: E-RR-715.205/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS AGUIAR DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ELINEY DABELA VIEIRA

Processo: E-RR-719.158/2000-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FLÁVIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-RR-723.796/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO VILAS BOAS
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: E-RR-726.224/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ERNANE RESENDE COSTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-727.534/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESMERALDA DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-728.776/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Processo: E-RR-738.710/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO DE PAULA MELO
ADVOGADA : DR(A). EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

Processo: E-RR-738.711/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARLÚCIO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

Processo: E-RR-742.477/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JARBAS AMORIM
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: E-RR-744.995/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EZEQUIAS SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

Processo: E-RR-745.010/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS REIS SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

Processo: E-AIRR-748.940/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDMUNDO PAIVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: E-RR-754.681/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-755.605/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : OSVALDO BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Processo: E-RR-756.596/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FAUSTO GENEROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: E-RR-756.995/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MENDES DANTAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



Processo: E-RR-757.020/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NILTON CARLOS DA GAMA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-757.559/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-757.619/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CIRILO CUSTÓDIO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-758.987/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE

Processo: E-RR-759.976/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ESPEDITO EUSEBIO PIMENTEL
 ADVOGADA : DR(A). MÔNIA LOESCH DE SOUZA

Processo: E-RR-760.150/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MAURO ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

Processo: E-RR-760.151/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MAVES BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-760.993/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AGNALDO MARTINS DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-761.025/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REINALDO REIS GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-763.347/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NOGUEIRA DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-769.507/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELIAS MENDES FARIA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

Processo: E-RR-769.512/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GESSÉ DA SILVA COURA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-769.704/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO RAFAEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

Processo: E-RR-770.297/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MEZENCIO RIOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-771.132/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RÔMULO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ

Processo: E-RR-771.137/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: E-RR-773.534/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-AIRR-773.659/2001-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : REJANE ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERINO DE MOURA

Processo: E-RR-774.138/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO

Processo: E-RR-774.186/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDENICE SEBASTIÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-777.827/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIVINO DE SALES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

Processo: E-RR-777.889/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELVIS RAINER SILVA REIS
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

Processo: E-RR-778.009/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ACÁCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: E-RR-784.790/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-792.536/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 EMBARGADO(A) : GETULIO BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO COSTA MACIEL

Processo: E-RR-792.551/2001-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : KÁTIA DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE RODRIGUES CUNHA

Processo: E-RR-796.857/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALMANDO DA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: E-RR-804.434/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-AIRR-805.630/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-AIRR-810.115/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : ARILTON BORREGO
 ADVOGADA : DR(A). MARLI VENTURA

Processo: E-RR-810.566/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JORGE COELHO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo: E-RR-814.375/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADEMIR ARLINDO FÉLIX
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: A-E-A-AIRR-29/2002-924-24-40-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : VILMA VALÉRIA DE GODOI
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: A-E-AIRR-393/2001-151-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM REGINALDO ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO S. THIAGO PEREIRA

Processo: AG-E-RR-406.631/1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
 ASSessorAMENTO, PERÍCIAS,
 INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES
 ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE
 CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-
 TEC
 PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH

* Processo suspenso o julgamento em 22/04/2002 e retirado de pauta por força da RA nº 876 de 1º/07/2002.

Processo: A-E-RR-508.283/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CAZZONATTO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTE-
 MAS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR

Processo: A-E-AIRR-724.759/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ISABEL MARIA LEMOS GOMES DA SILVA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

Processo: AG-E-AIRR-795.382/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA OLINDA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE BRITO

Processo: A-E-RR-810.599/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-
 DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -
 SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE
 SALLES
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA GONÇALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAÍIA NINA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-107/2002-000-19-00.4TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
 RECORRIDO : JOÃO RAMALHO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

D E S P A C H O

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL - ajuizou Ação Rescisória em desfavor do JOÃO RAMALHO NETO, visando desconstituir a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1991.01.2055-25, pela qual a MM. 1ª Vara do Trabalho de Maceió - AL - julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Reclamante, condenando a CEAL ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo como acolher a tese da necessidade de concurso público ao empregado de estatal que se aposenta sem deixar o emprego, pois o vínculo não se rompeu (fls. 86/94).

A Autora, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, alegou que a conclusão no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho contraria os artigos 453 da CLT e 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

A eg. Corte *a quo* julgou improcedente a pretensão rescisória, por entender que a matéria tratada na sentença rescindenda envolve texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (fls. 134/140).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 144/146 foram rejeitos pelo v. acórdão de fls. 149/151.

Inconformada, a Autora recorre ordinariamente, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF como óbice à procedência do pedido rescisório, porquanto a discussão acerca da aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho envolve dispositivo constitucional. Quanto ao mérito, renova a alegação de que a aposentadoria espontânea encerra o contrato de trabalho, razão pela qual deve ser excluído da condenação o pagamento dos valores a título de aviso prévio e multa de 40% do FGTS (fls. 156/173).

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 176, foram apresentadas as contra-razões às fls. 180/184.

O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 188/189).

Verifica-se que o apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que deserto.

A Corte *a quo*, ao julgar improcedente o pedido de corte rescisório, condenou a Autora ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 100,00 (fl. 140).

Nos termos do § 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho (considerando a redação da Lei nº 10.537/02), o pagamento das custas constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado o seu recolhimento no prazo recursal.

Ocorre, no entanto, que, compulsando-se os autos, percebe-se que a Recorrente descuidou-se de comprovar o efetivo recolhimento das custas judiciais devidas à União, porquanto o valor de R\$ 6.970,05 identificado à fl. 175, foi recolhido para fins de depósito recursal mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - GFIP.

Ressalte-se que a falta de recolhimento e comprovação das custas processuais constitui defeito insanável, não tendo amparo na lei a concessão de prazo para a regularização, estabelecendo desigualdade entre as partes. Como em nenhum momento houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tem-se que o apelo encontra-se deserto.

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/00, publicada no DJU de 24/04/00, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-113.252/2003-000-00-00.9TST

AUTOR : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR
 RÉUS : JOSÉ CARLOS DA SILVA E MILTON MARIANO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Colégio Geo Guararapes Ltda. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante José Carlos da Silva e Milton Mariano da Silva (fls. 02/16), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 197/1998, em curso perante a Terceira Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes - PE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-5.534/2002-900-06-00.3). Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da violação dos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal, 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e 214 do Código de Processo Civil - e de **periculum in mora** - impossibilidade de os Requeridos restituírem o valor a lhes ser pago. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 17/96. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante o despacho de fls. 99, determinou-se que o Autor providenciasse a instrução da presente ação cautelar com as cópias do acórdão proferido no julgamento da ação rescisória e das razões do recurso ordinário interposto dessa decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O Autor, por meio da petição de fls. 116, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 117/129, alegadamente comprovatórios de suas assertivas.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 99

O Autor, por meio da presente ação cautelar incidental a ação rescisória, pretende a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 197/1998, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes - PE, até o julgamento do recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região na ação rescisória.

Por meio do despacho de fls. 99, determinou-se que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a instrução da presente ação cautelar com as cópias do acórdão proferido no julgamento da ação rescisória e das razões do recurso ordinário interposto dessa decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifica-se, inicialmente, que foi cumprida a determinação constante do despacho de fls. 99 no tocante à instrução da ação cautelar com cópia das razões do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado no julgamento da ação rescisória, conforme se verifica no documento de fls. 123/129.

Entretanto, constata-se que o Autor, mesmo regularmente notificado (certidão, fls. 100), não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho de fls. 99, visto que não instruiu a presente ação cautelar com as cópias da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no julgamento da ação rescisória.

Ressalte-se, ainda, que o documento de fls. 117/122 corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no julgamento dos embargos de declaração opostos da decisão prolatada na ação rescisória.

Conclui-se, em razão dos fundamentos anteriormente expostos, que não houve observância da determinação contida no despacho de fls. 99.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$

100,00 (cem reais), na forma do **caput** do art. 789 da CLT.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-115.659/2003-000-00-00.3TST

AUTOR : JOSÉ DE QUEIROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RÉUS : BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, José de Queiros, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 33/391), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 284 do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-120.372/2004-000-00-00.2TST

AUTOR : JOSÉ VENÂNCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO LEITE DE FIGUEIRÊDO
 RÉU : ADALBERTO GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, José Venâncio de Lima, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação rescisória com as cópias da decisão que pretende rescindir e da certidão de trânsito em julgado, como também a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 18/37 e 41), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 284 do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-122.632/2004-000-00-00.3

AUTORA : VETEC - ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
 RÉU : SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA

D E S P A C H O

A Empresa-Executada ajuiza a presente **ação cautelar preparatória de ação rescisória**, a ser proposta para desconstituição do **acórdão da SBDI-2** do TST, prolatado no processo TST-ROAR-742.121/2001.0, alegando ter ele violado os **arts. 809 e 458, I, do CPC**, ao julgar a rescisória principal sem o apensamento da cautelar incidental, a par de nem sequer referir sua existência no relatório da decisão rescindenda, o que levou à contradição entre as decisões proferidas nos processos, uma vez que a **cautelar** foi **acolhida** em face da possível existência de **erro de fato** e a **rescisória** foi julgada **improcedente**, por ser hipótese apenas de eventual **erro de julgamento**. O objetivo da presente cautelar é a **suspensão da execução** que se processa perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP).

O pedido **liminar** não tem condições de prosperar, na medida em que:

a) o TST apenas acolhe medida cautelar relacionada a ação rescisória quando demonstrada a **real possibilidade de êxito** da ação principal, o que depende da **juntada da petição inicial** bem como de outros documentos imprescindíveis para se verificar se preenchidas integralmente as condições da ação e os pressupostos processuais, o que se torna **inviável em cautelar preparatória**, já que neste caso há apenas a menção a que se irá intentar a ação calcada no inciso V do art. 485 do CPC, e o TST tem extinto, na prática, inúmeras rescisórias por descumprimento das normas processuais, tais como interpretadas em suas orientações jurisprudenciais;



b) as recentes reformas legais tendentes à simplificação do processo permitem a **postulação** imediata, na **própria rescisória**, de **liminar** tendente à suspensão da execução (CPC, art. 273, § 7º, acrescentado pela Lei nº 10.444/02);

c) ainda que se admitisse, em tese, cautelar preparatória de rescisória, os elementos trazidos aos autos conspiram contra o seu sucesso, pois se busca **rediscutir tese firmada em rescisória anterior** (expressamente refutada nos embargos declaratórios), o que o TST tem repellido, por entender que rescisória de rescisória não se presta como sucedâneo de recurso (cfr. nesse sentido: TST-ROAR-1024/2001-000-23-00, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, in DJ de 14/11/03; TST-AR-749515/2001, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 05/12/03; TST-AR-809837/2001, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 06/02/04), sendo esse inclusive o espírito da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2 do TST;

d) o apensamento da cautelar à rescisória principal não asseguraria o acolhimento da rescisória, na medida em que o **provimento cautelar** é calcado na **aparência do direito (in casu)**, a **possibilidade** de ter ocorrido erro de fato) e em **juízo sumário e provisório** sobre a questão, enquanto a decisão no **processo principal** é fruto do **exame detido** da controvérsia e formação definitiva da convicção do julgador, não sendo incomum o indeferimento final do pleito rescisório, posterior ao acolhimento da cautelar.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar e determino que seja citado o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROHC-12690/2002-000-02-00.9

RECORRENTE : DINÁRIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIO DE ALEGAR POLLI
RECORRIDA : PÉTULA APARECIDA BARBOSA
RECORRIDA : MONTALF - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Dinário Moreira dos Santos impetrou *habeas corpus* em causa própria, em decorrência da decretação de sua prisão nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1578/1998, da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Denegada a ordem pelo acórdão de fls. 94/95, o impetrante interpõe recurso ordinário.

Em decorrência da ampla devolutividade do recurso ordinário, sobretudo por se referir a *habeas corpus* em que se debate a proteção do direito de ir e vir, é dado ao Tribunal verificar a legalidade da decretação da prisão civil, por todos os ângulos que reputar pertinentes.

A priori, salienta-se que a prisão civil, a teor do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, só pode ser decretada nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e depositário infiel.

Constata-se dos autos que o impetrante foi nomeado fiel depositário do bem descrito no auto de fl. 23 em garantia da execução levada a efeito na Reclamação Trabalhista ajuizada por Pétula Aparecida Barbosa contra a empresa Montalf Indústria de Esquadrias Metálicas Ltda.

Levados os bens à hasta pública, foram arrematados por João Rodrigues Coelho, conforme consta da carta de arrematação reproduzida à fl. 46.

Mediante o documento de fl. 05 o arrematante houve por bem transferir todos os direitos decorrentes da arrematação ao depositário, recebendo como pagamento dois cheques no valor de R\$ 2.765,00.

Devolvidos os cheques por insuficiência de fundos, o arrematante requereu ao Juiz da execução fosse o ora impetrante intimado a efetuar o depósito do valor correspondente devidamente corrigido, tendo sido determinada a expedição de mandado de entrega de bens, não cumprido, em razão de o estabelecimento onde supostamente se encontrariam estar fechado, o que ensejou a decretação de prisão do depositário.

O Tribunal de origem entendeu não haver nos autos ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade, tendo denegado a ordem.

Isso porque, segundo enfatizou, "a transferência de domínio estava condicionada ao efetivo adimplemento da obrigação que não ocorreu por fato exclusivo do depositário. Os cheques dados em pagamento não tinham provisão de fundos (fls. 64) e o negócio não se concretizou. O domínio não foi transferido e os bens continuam sob a guarda do depositário que tem a obrigação de devolvê-los ao titular da carta" (fl. 94).

Compulsando o documento de fl. 05, observa-se, contudo, que a cessão de direitos realizada mediante a entrega dos cheques não ficou condicionada ao seu efetivo pagamento. Tratando-se de ordem de pagamento à vista, conclui-se que o negócio jurídico, cuja nulidade não foi declarada, consumou-se. Dessa forma, o inadimplemento da obrigação em razão da insuficiência de fundos é questão a ser discutida no juízo cível, restando patenteada a ausência de justa causa para o decreto prisional.

Nesse sentido é o bem lançado parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, ao qual me reporto:

"Aperfeiçoada a arrematação, o novo adquirente passou a ser o único proprietário dos bens que estavam sob a guarda do impetrante e, embora omitindo-o na declaração de transferência de direitos, com ele os negociou pelo quádruplo do valor que pagou na reclamatória, sem imposição de qualquer condição ou restrição, mediante os chques pré-datados em pagamento (...).

O negócio jurídico em questão (transferência de direitos sobre a arrematação), que não foi declarado nulo até agora, consumou-se mediante a entrega dos cheques. São eles título de crédito que equivalem a pagamento em dinheiro, à vista e que perdem eficácia executiva quando não se ajuíza a execução em tempo hábil (...) A ação de cobrança e a declaração de invalidade da transferência de direitos (negócio jurídico retratado no documento de fls. 02) são questões estranhas à reclamação trabalhista onde ocorreu a hasta pública, não admitindo conhecimento na Justiça Especializada, por absoluta incompetência. (fl. 88).

Do exposto, impõe-se **deferir liminarmente** salvo conduto em favor de Dinário Moreira dos Santos ou alvará de soltura, se eventualmente estiver preso, suspendendo o cumprimento do mandado de prisão.

Comunique-se **com urgência** ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Após, ao Ministério Público para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.376/2002-000-15-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SARA DOS SANTOS SIMÕES
RECORRIDOS : ALEXANDRA PINHEIRO CAPELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Determino inicialmente a retificação do nome da Advogada do Sindicato, para que conste **Sara dos Santos Simões**.

Os **integrantes da categoria** impetraram **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 12) proferido pela Juíza Titular da **5ª Vara do Trabalho de Campinas(SP)**, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na Reclamação Trabalhista 01.591/2002-9, para que não fosse efetuado o desconto da 2ª parcela da contribuição assistencial na folha de pagamento, prevista para ser cobrada em 25/09/02 (fls. 2-11).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 125-126), o 15º TRT concedeu parcialmente a segurança, mantendo a decisão liminar, que determinou que os valores da contribuição fossem depositados em juízo até o julgamento do mérito da ação, sob o fundamento de que, apesar de a legalidade da cobrança não ser reconhecida pela jurisprudência, o que ensejaria a concessão da segurança, é razoável que só haja isenção da contribuição após decisão meritória, em face do risco, para o litisconsorte, de difícil reparação (fls. 225-228).

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, preliminarmente, a supressão de instância e, no mérito, que o STF tem jurisprudência no sentido de ser devida a contribuição assistencial (fls. 233-235).

Admitido o apelo (fl. 239), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 241-245), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **César Zacharias Mártyres**, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 249-250).

O recurso ordinário é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 180).

Quanto ao preparo, compulsando-se os autos, verifica-se que, **na guia de depósito DARF** (fl. 238), **não constam o número do processo, o número da Vara e o nome dos Reclamantes**. Esta Corte tem entendido que a guia DARF juntada aos autos é imprestável para provar o pagamento das custas, se dela não constar o nome da Reclamante, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramita o feito, nos termos do Provimento nº 4/99 da CGJT, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-AIRO-73760/03, SBDI-2, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 25/04/03; TST-A-ROMS-95756/03, SBDI-2, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 06/02/04; TST-RR-40521/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 29/08/03.

Há de se ressaltar que a decisão recorrida (fl. 228) **fixou as custas no importe de R\$ 5,00 (cinco reais)**. O Recorrente juntou aos autos guia de recolhimento no importe de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, que não corresponde ao valor das custas e nem ao valor atribuído à causa, no importe de R\$ 500,00, o que apenas corrobora a tese da impossibilidade de se verificar se a guia diz respeito ao presente **mandamus**.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de preparo, nos termos dos **arts. 789, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-166/2003-000-15-00.5

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : EDSON APARECIDO CÂMARA

D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de **liminar**, contra **despacho** proferido em sede de **execução definitiva**, no processo RT 939/97-0, que **não acolheu** o pleito da Executada, visando à **nullidade** dos atos processuais, a partir dos cálculos, em respeito aos princípios da economia e celeridade, ao fundamento de que a **vista dos cálculos é faculdade do Juízo**, além de que eventual diferença do depósito recursal levantado pelo Exequente ser-lhe-á revertida ao final da execução (fl. 117).

Objetiva a Impetrante, **liminarmente**, a decretação de **nullidade dos atos** judiciais praticados **após os cálculos de liquidação**. No **mérito**, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, na medida em que a **intimação dos cálculos** (fl. 91), em **05/10/01**, foi enviada para advogado (Dr. Paulo Sérgio Demarchi) que **já havia renunciado** aos poderes conferidos no mandado (fl. 53), em **22/03/99**, razão pela qual foi cerceado o seu direito de manifestar-se sobre os cálculos, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, de modo a perpetrar ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 2-8).

A **Juíza-Relatora** no TRT **indeferiu a liminar** e a **inicial do mandado de segurança** impetrado pela Empresa, a teor do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, ao fundamento de que, contra o ato impugnado, cabíveis seriam os **embargos à execução** (fls. 120-121).

O **15º TRT negou provimento ao agravo regimental** interposto pela Reclamada (fls. 122-128), por entender que a decisão monocrática não ofendeu o art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que restou devidamente fundamentada com base no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, haja vista que o ato impugnado era passível de impugnação por **recurso próprio**, qual seja, os **embargos à execução** (fls. 135-138).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, insistindo na tese de que o ato impugnado violou o seu direito líquido e certo, por **vício de intimação dos cálculos de liquidação** (fl. 91), porque enviada para advogado que **já havia renunciado** aos poderes conferidos no mandado (fl. 53), malferindo, dessa forma, os arts. 879, § 2º, da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além de argumentar que não teria sido analisado o fato de ser compelida a garantir o Juízo com o depósito da vultosa quantia de R\$ 76.144,37, a fim de poder embargar a execução (fls. 140-143).

Admitido o apelo (fl. 146), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo **desprovimento do recurso** (fls. 151-152).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 9) e foram recolhidas as **custas** (fl. 144), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (**Súmula nº 267**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Desta forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado** como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade à **Súmula nº 267 do STF** e ao óbice contido no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é o **despacho** proferido em sede de **execução definitiva**, que **negou o pedido** da Executada, visando à **nullidade dos atos** processuais praticados **após os cálculos** (fl. 117), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, razão pela qual não há que se falar ter a decisão recorrida incorrido em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que ela decidiu com base em súmula do STF e em jurisprudência cediça desta Corte. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a **direito líquido e certo** da Executada com o ato judicial que, em sede de **execução definitiva**, **não concedeu prévia vista dos cálculos**, nos moldes do **art. 879, § 2º, da CLT**, uma vez que tal constitui **mera faculdade do Juízo**, que, inclusive, deixou claro no ato impugnado que **"Poderá, a executada, apresentar seu inconformismo relativamente aos cálculos após a garantia da execução"**, de modo que também não sensibiliza a alegação de que o montante a ser depositado para garantir o Juízo, a fim de embargar a execução, constitui valor muito alto (R\$ 76.144,37), já que assim prevê o **art. 884, caput, da CLT**. Assim, se não utilizou a via processual adequada, **in casu**, os **embargos à execução**, deve arcar com os ônus de sua incúria.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-36/2003-000-17-00.1

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRIDO : EDVALDO MASSARIOL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E S P A C H O

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 91) do Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Vitória(ES) que, rejeitando a nomeação de bens à penhora feita pelo Banco, determinou o bloqueio de numerário em conta-corrente (fls. 2-14).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 100), o **17º Regional denegou a segurança**, sob o fundamento de que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante, uma vez que a construção de numerário obedece à **gradação do art. 655 do CPC**, não havendo que se falar em ofensa à Lei nº 9.069/95, que veda a penhora das reservas bancárias, uma vez que não há prova de que a quantia penhorada pertença a tais reservas (fls. 125-129).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que, nos termos do art. 620 do CPC, a execução deve ser processada do modo menos gravoso para o executado (fls. 142-148).

Admitido o apelo (fl. 142), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 156-163), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, opinado no sentido do **desprovimento** do recurso (fls. 167-169).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 24), as **custas** foram recolhidas (fl. 151) e o **depósito recursal** foi efetuado (fl. 150), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado **não está devidamente autenticada** (fl. 91).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem impréstáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação da cópia do ato coator impugnado** (fl. 91) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST)**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-36.537/2002-000-00-00.8 TST

AUTORES : JOÃO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Concedo aos Autores o prazo de 5 (cinco) dias para que instruem a Ação Rescisória com cópias autenticadas do acórdão rescindendo, bem como da decisão que o complementou (ED-RR-493.707/98.2), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-525/2001-000-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : FÁBIO PESSE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONCHAL
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE LAURENTIS

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 139.332/2003-2 e 141.915/2003-3.

Por meio das aludidas petições, os Agravantes apresentam Agravo Regimental contra o acórdão de fls. 131/133, que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Ocorre que, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o Agravo Regimental tem por finalidade impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator do Recurso, não havendo previsão legal para o seu manejo com o intuito de atacar acórdão de Órgão Colegiado desta Corte.

Por essa razão, não admito o Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-719.923/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO BOAVENTURA, LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA E NELSON RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : BERNARDO FERNANDES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de fls. 136.938/2003-8.

Mediante o aludido documento, a Agravante, atendendo despacho de fl. 87, informa que "não possui mais interesse no prosseguimento do presente feito".

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos e com poderes para desistir (fl. 83).

Diante do exposto, **homologo** a desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-721.813/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA VERONESE XAVIER
RECORRIDA : JOSÉ ALDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES DE SOUSA JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Nadir Figueiredo Indústria e Comércio ajuizou ação rescisória (fls. 02/21), com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Amparo - SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 599/94 (fls. 170/179).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 678/682, acolhendo preliminar de decadência, extinguiu a ação rescisória, com fundamento no art.269, IV, do Código de Processo Civil.

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 686/699), insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 702), foram apresentadas contra-razões a fls. 704/720.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 724/725).

2. Verifico que a cópia da decisão apontada para rescindenda, apresentada pelo Autor (fls. 170/179), encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido se firmou o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Precedentes: ROAR-39.108/2002, Ministro Barros Levenhagem, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-786.137/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-691.164/2000, Ministro Barros Levenhagem, julgado em 29.10.2002, decisão unânime; ROAR-805.964/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 29.10.2002, decisão unânime).

3. Diante do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557 c/c art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-798.203/01.9 TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
RÉU : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA ANDRÉA PADOVEZ

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-813.431/01.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO GLOBO DE SALVADOR FM LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA VARGAS
RECORRIDO : JURANDIR MELO PASSOS
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Considerando que na petição de nº 117.216/2003-5, a RÁDIO GLOBO DE SALVADOR FM LTDA. requer a juntada de recibos referentes a parcelas de acordo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Recorrente traga aos autos cópia desse acordo, manifestando-se quanto à desistência ou não do recurso pendente de julgamento.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-681026/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO LAHUD
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA BOLDINI
RECORRIDO : CARLOS MANOEL RODRIGUES ORTEGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE SÃO PAULO RA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **sócio da Empresa-Reclamada**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 52) que determinou a **penhora** de suas **linhas telefônicas** (fls. 2-6).

O **2º TRT extinguiu o processo, com julgamento do mérito**, sob o fundamento de **decadência** da ação (fls. 74-75). Inconformado, o Impetrante interpôs **recurso ordinário** (fls. 76-82).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 2º TRT que, com relação aos autos principais (**RT 1139/92**), houve **celebração de acordo entre as Partes, em 20.03.01** (fls. 109-110).

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O Ex.^{mo} Dr. Gelson de Azevedo, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, CEP:70097-900, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-82484-2003-000-00-00-8, proposta pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO, com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Ação Rescisória nº 363/98, em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que são partes SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO, autora, AMÉLIA MACHADO E OUTROS, réus, sendo o presente para CITAR os réus CÉLIA BRASIL SOARES, COSME LÚCIO DIAS E ESTELITA GOMES DOS SANTOS, para CONTESTAR a presente Ação, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no artigo 803 do CPC e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: " 1. Tendo em vista as informações prestadas a fls. 291 e 350, no sentido de que não foi possível realizar a citação dos Réus CÉLIA BRASIL SOARES, COSME LÚCIO DIAS e ESTELITA GOMES DOS SANTOS, e consoante requerido pela Autora a fls. 299/300 e 355, determino sejam citados por Edital os Réus mencionados, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 221, inc. III, 231, inc. II, e 802 do Código de Processo Civil e 175 do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ação cautelar ajuizada pela Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2004. Eu, SEBASTIÃO DUARTE FERRO, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro GELSON DE AZEVEDO, relator.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator



SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-21755-2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Corregedoria do Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas n.º 219 e 329 do TST. Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/10/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21941-2002-900-01-00-5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RIBEIRO BRUZACA
 AGRAVADO : MOACIR MOTA DO XISTO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação à Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da guia de recolhimento de depósito recursal, referente ao recurso de revista.

Não bastasse, a decisão do recurso ordinário, trasladada para o instrumento, encontra-se em cópia ilegível. Por ser portadora desse defeito, tal cópia não permite o cotejo entre os fundamentos do v. acórdão regional e as razões de recurso de revista que se pretendeu destrancar.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/12/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-24749/2002-900-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO : DÉCIO DE CÁSSIA FERREIRA DAVID
 ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130922/2003-3.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S/A, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-3297/2002-014-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
 RECORRIDA : ELISETE GUIRADO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 243/253), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 256/273), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença, determinando a reintegração do Autor, registrando o que segue:

“Sendo o empregador participante da administração indireta não pode dispor livremente de seus atos. Não tem o empregador autorização legal para proceder à dispensa do empregado sem motivação. Necessário seria que apurasse os fatos e punisse a reclamante se merecedora fosse. A reclamada não poderia dispor livremente sobre a forma de dissolver o contrato de trabalho havido com a reclamante. Por tais fundamentos, reformo a r. sentença para declarar nula a dispensa imotivada da reclamante e deferir sua reintegração no emprego, na função ocupada quando da dispensa, com a retificação de sua CTPS, garantindo-se à autora os direitos que deveriam ter sido assegurados ao longo do período de afastamento por força de norma interna ou coletiva de trabalho.” (fl. 246)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao julgar procedente o pedido de reintegração no emprego, divergiu da jurisprudência alinhada às fls. 269/272.

Referidos arestos demonstram o dissenso jurisprudencial, pois consideram lícita a dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao considerar nula a dispensa imotivada da Autora, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDII, de seguinte teor:

“Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-36810/2002-900-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : ALBERTO BATISTA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1 - A Agravante notícia o ajuizamento, pelo Reclamante, de nova Ação Trabalhista, com pedidos idênticos, em razão do que postula o reconhecimento da litispendência.

2 - Ocorre que a própria Requerente admite que a presente Ação foi ajuizada anteriormente àquela, razão pela qual, se caracterizada a prevenção, digo, a litispendência, o juízo preventivo será o que conheceu desta Reclamação, face ao disposto no art. 219 do CPC.

3 - Isto posto, indefiro o pedido de extinção formulado pela Agravante.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. NºTST-RR-48974/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E DR. FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 RECORRIDO : EDSON APARECIDO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 174/177), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 179/190), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - cargo de confiança e correção monetária - época própria.

A Eg. Turma Regional manteve a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, sob o fundamento de que o Autor não se encontrava inserido na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Decidiu nos seguintes termos:

“Isto porque o conjunto probatório documental (fls. 8/94) deste feito e do volume de documentos em apartado e oral (ata de fls. 105/107) dá conta que o recorrente ocupava cargo que, singelamente denominado de assistente administrativo, não o diferenciava dos demais empregados que cumpriam jornada de seis horas, inexistindo grau fiduciário mais alto depositado pelo recorrido, e isto também não sendo obstado pela percepção de gratificação funcional respectiva. O *onus probandi* era do autor (arts. 818, CLT e 333, CPC) e disto houve correto cumprimento, eis que: a) marcava ele cartão de ponto; b) não tinha ele senha pessoal e intransferível para acessar o sistema de informática; c) os dados por ele ali lançados não eram confidenciais; d) seu gerente conferia todos os dados por ele ali colocados; e) citado gerente conferia tudo o que o reclamante ali lançava, verificando a correção respectiva; f) o autor não tinha sub-ordinados; g) também não tinha poderes de admissão, dispensa ou punição de qualquer outro empregado.

Bancário que exerce simples rotina técnica, com horário controlado e sem qualquer autonomia, não está enquadrado na exceção legal do § 2º, contido no artigo 224, da CLT”.(fls. 175/176)

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se do pagamento da sétima e oitava horas como extras, alega que o Reclamante exercia função de confiança e recebia gratificação correspondente a valor superior a 1/3 do salário-base. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses e aponta violação ao artigo 224, § 2º, da CLT.

Entretanto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, **taxativamente** excluiu o Autor das atribuições de confiança, asseverando a inexistência de prova no sentido de que o Reclamante exercesse, de fato, função que a incluiu no § 2º do artigo 224 da CLT, pois não caracterizada a detenção de poderes de mando, representação e substituição do empregador.

Ressalte-se que, conforme vem reiteradamente decidindo a Eg. SBDI-1 do TST, “o fato de o empregado perceber gratificação de função superior a um terço do salário efetivo não acarreta, por si só, a conclusão de que exerce função de confiança. Necessária a demonstração de que o conteúdo ocupacional do cargo exige um grau maior de fidedignidade.” (AGERR 23677/91, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.97).

Por conseguinte, expressamente delimitadas as atribuições do cargo exercido pelo Reclamante, em relação ao grau de fidedignidade existente, na espécie, perquirir em sentido contrário sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDI1 do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 189 comprova o pretendido dissenso de teses, porquanto consigna que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

À vista do exposto, com amparo na Sumula 126 do TST e, com fundamento no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00492-2000-008-13-40-6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL CIRNE LTDA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA NEVES SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GILVÂNIA MACIEL SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz do Eg. Tribunal Regional da Décima Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista por não preencher os requisitos devidos.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não é admissível, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a cópia da procuração do advogado dos Reclamantes e da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **11/01/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)”

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-565.248/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : ELLEN NASCIMENTO CUCCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-591.832/99.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUVENTINO DO NASCIMENTO BISPO
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADA : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

D E C I S Ã O

Junte-se.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-RR-660.589/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SHIRLEI MARIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 164/167), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 177/187), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: equiparação salarial - caracterização; e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes à sétima e à oitava, e para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais, no que couber, sobre o crédito da Reclamante. Manteve, contudo, dentre outras verbas, a condenação ao pagamento de diferenças resultantes de equiparação salarial, bem como a aplicação dos índices de correção monetária relativos ao mês da prestação dos serviços. Julgou, ainda, prejudicado o exame do recurso ordinário da Reclamante.

Aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado (fls. 169/171), o Eg. Regional deu parcial provimento para, retificando a parte dispositiva do v. acórdão embargado, fazer constar que também se exclui da condenação o pagamento da verba ajuda alimentação (fls. 174/175).

No arrazoado do recurso de revista, o Reclamado alega que a Reclamante não faria jus a diferenças salariais resultantes de equiparação salarial, porquanto não caracterizada a identidade de funções entre o paradigma e a Autora. Aponta violação ao artigo 461 da CLT e transcreve aresto para o cotejo de teses.

Sustenta, ainda, que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Fundamenta o recurso na indicação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e na apresentação de arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

No que tange ao tema “equiparação salarial - caracterização”, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Sucedee que, no particular, o Eg. Regional foi expresso ao asseverar que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar o não atendimento aos requisitos do artigo 461 da CLT.

Fixada tal premissa pelo Eg. Regional, adotar entendimento em sentido diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas a fim de perquirir se efetivamente caracterizada a identidade de funções, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do que preconiza a Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao tema “correção monetária - época própria”, os arestos de fls. 181/182 sufragam tese em sentido diametralmente oposto ao asseverarem que a correção monetária somente incide após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-669.356/2000.7TRT-6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
DR. GLADSON WESLEY MOTA
DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRENTE : JONATAS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao M.M. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-68274/2002-00-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefero. Requeiram os Reclamantes a liberação das parcelas incontestadas junto ao Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho que preside a execução, após o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-715.886/00.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANOUCHE LONGEN
RECORRIDA : GLEUSA NAIR DE MELO
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 114/119), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 121/132), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: multa do artigo 477 da CLT; dobra salarial - artigo 467 da CLT; juros de mora; e FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: após rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserção, deu provimento parcial ao recurso para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. De outro lado, manteve a condenação ao pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, da multa do § 8º do artigo 477 da CLT, de juros de mora e de honorários advocatícios. No tocante ao recurso ordinário da Reclamante, deu-lhe provimento parcial para acrescer à condenação as diferenças da indenização de 40% da multa do FGTS sobre toda a contratualidade, “*inclusive sobre saques efetuados na sua vigência*” (fl. 118).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirma, em síntese, estar isenta do pagamento da multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, porque ao síndico não seria dado efetuar pagamentos sem a prévia autorização judicial, em virtude da indisponibilidade de bens e recursos para satisfazer os créditos, mesmo os de natureza trabalhista. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Sustenta, ainda, que a aposentadoria espontânea rende ensejo à extinção do contrato de trabalho. Pugna, assim, pelo afastamento da condenação ao pagamento da multa de 40% pelo período anterior à aposentadoria. Aponta violação ao artigo 453 da CLT e transcreve arestos em abono desse posicionamento.

Por derradeiro, pretende a Reclamada eximir-se do pagamento dos juros de mora após a decretação da falência. Transcreve o teor da Súmula nº 304 deste Eg. TST e argumenta que “*aplicar juros de mora às empresas em processo falencial (sic) e excluí-los das em processo de liquidação extrajudicial é ferir de morte o princípio da isonomia*” (fl. 126). Aponta violação ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e apresenta aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial.

No particular, mostra-se inviável o exame da ofensa apontada ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, pois, conforme se depreende da leitura do v. acórdão recorrido, o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do princípio da isonomia. Não interpostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de instar o Eg. Tribunal de origem a pronunciar-se a respeito, incide à espécie a diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST.

Já o aresto de fl. 125 desserve ao confronto porque emanado do mesmo Tribunal Regional de que se origina o v. acórdão recorrido, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea *a*, da CLT.



Não conheço, pois, do recurso no tocante ao tema “juros de mora”. Quanto ao tema “multa do artigo 477 da CLT”, o segundo aresto paradigma de fl. 124 configura o conflito de teses, ao consignar que, “*sobrevindo ao despedimento a decretação de falência, afasta-se a possibilidade de condenação quanto à multa consolidada, haja vista que para quitação de parcelas rescisórias trabalhistas necessária habilitação no juízo competente*”.

Com relação ao tema “dobra salarial - artigo 467 da CLT”, o último aresto paradigma de fl. 124 autoriza o conhecimento do recurso de revista ao esposar tese em sentido diametralmente oposto ao do v. acórdão recorrido, ao estabelecer que “*a decretação da quebra do empregador impõe que a habilitação dos créditos, inclusive os trabalhistas, seja procedida junto ao Juízo Falimentar, o que prejudica a aplicação da sanção do artigo 467 da CLT*”.

No que tange ao tema “FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea - efeitos”, os arestos de fls. 126 e 127 comprovam o conflito jurisprudencial, haja vista asseverarem que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Conheço, pois, do recurso, quanto aos temas “multa do artigo 477 da CLT”, “dobra salarial - artigo 467 da CLT” e “FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea - efeitos”, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314, no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, tendo em vista que a Massa Falida está impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências.

Devo ressaltar que, pessoalmente, não comungo de tal orientação, com a máxima vênua, mas vergo-me a essa jurisprudência, por disciplina judiciária, mormente ante a finalidade institucional do Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere ao tema “FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea - efeitos”, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

“A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria.” (sem destaque no original)

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT e a dobra salarial do artigo 467 da CLT, bem como para afastar a condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS pelo período anterior à aposentadoria da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-721.941/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AUUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA GREGORIN
RECORRIDA : CÍCERA FÁTIMA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GEORGE DA COSTA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 109/111), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 120/125), insurgindo-se quanto ao **tema**: horas extras - intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação quanto ao pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50%, em razão da não-concessão do intervalo intrajornada.

A Reclamada, nas razões de recurso de revista, pugna pela exclusão da condenação quanto às horas extras, assentando que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o direito apenas ao adicional de 50% previsto no § 4º do art. 71 da CLT. Alinha jurisprudência para o cotejo de tese.

O conhecimento do recurso de revista, todavia, encontra óbice na Súmula 333 do TST, porquanto o entendimento esposado pelo Eg. Regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 307, oriunda da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

“INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).”

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-775.077/2001.0TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO XAVIER
ADVOGADA : DR.ª MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARI-NHO

D E C I S Ã O

A manifestação da intenção de quitar o débito referente ao presente feito é incompatível com o ato de recorrer. Recebo, pois, o presente expediente como desistência do Recurso de Revista interposto pelo Município-Reclamado.

Baixem os autos ao e. TRT de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-RR-783.764/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME CIMENTI
RECORRIDA : NÉDIO JOSÉ BIOLIO
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 435/438), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 440/445), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal *a quo*, manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de verbas rescisórias, bem como da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, afastando o óbice da nulidade contratual, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Neste contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

O segundo aresto listado à fl. 444 autoriza o conhecimento do recurso haja vista sufragar que a aposentadoria espontânea extingue o contato de trabalho, considerando nulo o contrato de emprego após a jubilação quando ausente a realização de concurso público.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

“A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria.” (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

“Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

Na espécie, inexistente condenação relativamente a saldo salarial.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.801/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOES
ADVOGADA : DR.ª MILTE HELENA BARBARIOL
AGRAVADOS : ABEL JOSÉ SANT'ANNA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

Irresignado com o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nº 296 e 297 do TST e no art. 896, alínea “a”, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial.

Inadmissível, entretanto, o agravo de instrumento.

Conforme certidão de publicação colacionada à fl. 132, a v. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista, foi publicada no dia 21/06/2001 (quinta-feira), iniciando o prazo recursal no dia 22/06/2001 (sexta-feira) e expirando no dia 29/06/2001.

No entanto, como se pode observar à fl. 142, o agravo só foi interposto em 27/07/2001, conseqüentemente, fora do oitavo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Tribunal *a quo* no período recursal, bem como os embargos declaratórios interpostos às fls. 135/137 não interrompem a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento, porque incabíveis por falta de respaldo legal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-86739/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
RECORRIDO : PAULO SANTINO PELISOLI
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO CUSATO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 438/448), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 451/461), insurgindo-se quanto aos **temas**: horas extras - uso do bip - regime de sobreaviso e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, aplicando por analogia o artigo 244, § 2º, da CLT, à espécie, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de indenização correspondente a 1/3 da hora normal.

O Reclamado, nas razões de recurso de revista, sustenta que o uso do “bip” não configura o trabalho em regime de sobreaviso. Aponta contrariedade ao Precedente nº 49 da Eg. SBDI1 do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 49 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

“HORAS EXTRAS. USO DO BIP.

Não caracterizado o sobreaviso.”

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação quanto aos honorários advocatícios, invocando a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação do Reclamado quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

“Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente a 1/3 da hora normal e os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-914/2001-021-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MILI S.A.
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
RECORRIDO : WILMAR DE BRUM
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 203/209), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 230/235), insurgindo-se quanto ao **tema**: horas extras - intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação quanto ao pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50%, em razão da não-concessão do intervalo intrajornada.

A Reclamada, nas razões de recurso de revista, pugna pela exclusão da condenação quanto às horas extras, assentando que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o direito apenas ao adicional de 50% previsto no § 4º do art. 71 da CLT. Alinha jurisprudência para o cotejo de tese.

O conhecimento do recurso de revista, todavia, encontra óbice na Súmula 333 do TST, porquanto o entendimento esposado pelo Eg. Regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 307, oriunda da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

“INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).”

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-93856/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COU-TO
RECORRIDO : SEBASTIÃO SILVÉRIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 122/125), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 135/148), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para condenar a Recorrente ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 453, da CLT e 1º, § 3º, da Lei nº 4.090/62, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.627/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO FOGAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES VIVAS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 13, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, adotando o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Configura-se, pois, a deficiência de traslado. A cópia da petição do recurso de revista, fls. 54/58, encontra-se com o número do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, tendo em vista que este dado é indispensável, por ser o único meio pelo qual se constata a data de interposição do apelo.

Não obstante haver etiqueta do Regional informando estar a petição “no prazo”, não é ela suficiente para assegurar a tempestividade do apelo, uma vez que se trata de simples controle interno do Tribunal.

Aliás, é pacífico, nesta Corte, nos termos do entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que o teor da etiqueta aposta pelo setor de protocolo do Regional não atesta a tempestividade do apelo, quando o carimbo de protocolo estiver ilegível.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.849/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : DIRCEU MARDEGAN FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 153, mediante o qual o *Juízo a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, uma vez que a cópia do recurso de revista, trasladada às fls. 143/152, encontra-se com o número do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade. Não obstante haver etiqueta do Regional informando estar a petição “no prazo”, não serve ela para aferição da tempestividade do apelo, uma vez que se trata de simples controle interno do Tribunal, e sequer possui a assinatura do funcionário responsável pela elaboração da referida etiqueta.

Conforme pode ser atestado mediante a leitura das Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285 da SBDI-1, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à necessidade de ser legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto da petição do recurso de revista, bem como de ser desprovido de valia o teor da etiqueta utilizada pelo setor de protocolo do Regional, atestando a tempestividade do recurso de revista.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.128/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA BERTOLUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADA : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADA : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARLENE BOSCARIOL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

De acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento, porque deficiente a sua formação.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.269/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO EL DorADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BANK SETTI
AGRAVADO : FRANCISCO JACKSON BATISTA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LANGLOIS MASSARO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas qualquer das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a Agravante deixou de trasladar a cópia da procuração do agravado. Este documento é imprescindível e está expressamente nominado nos termos do inciso I do referido dispositivo.

Diante da deficiência do traslado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.194/2002-900-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
AGRAVADO : CRISTIANO VARELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 125/126, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração - peça nominada como essencial e de cunho obrigatório à formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei, visto que os embargos de declaração, quando conhecidos, interrompem o prazo recursal. Diante de inúmeros precedentes julgados neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Saliente-se, por fim, que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-04189-2002-900-01-00-8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO : JORGE PEDROZA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES RAMOS

D E C I S Ã O

Irresignada com a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 214 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, a Agravante não promoveu a formação do instrumento do agravo, visto que a minuta do referido recurso não veio acompanhada das peças necessárias à sua instrumentação.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **23.7.01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferese que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-62.151/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE POLYHARD PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
 AGRAVADO : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª TIRZA COELHO DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento, porque deficiente a sua formação. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.310/2001.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
 ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
 AGRAVADO : RAIMUNDO DOS REIS MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento, porque deficiente a sua formação. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.315/2001.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
 ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
 AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento, porque deficiente a sua formação. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-111/2002-924-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
 AGRAVADA : EMÍLIA CRISTINA MAIDANA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7) ao despacho de fls. 148/149, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 138/147).

O agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, no presente caso, que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação da decisão pela qual se deu o julgamento do recurso ordinário - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

A respeito da indispensabilidade do traslado desta peça, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.529/2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DULCE DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 AGRAVADA : CRBS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12) ao despacho de fl. 64, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 54/63).

O agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, no presente caso, que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação da decisão pela qual se deu o julgamento do recurso ordinário - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

A respeito da indispensabilidade do traslado desta peça, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ressalte-se que a peça trasladada à fl. 53 não supre a exigência da referida certidão de publicação. Nela, consta um carimbo do Serviço Processual do egrégio TRT da 9ª Região, o qual justifica a não-autenticação da peça, em virtude de a mesma não constar do processo principal.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-62.965/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : ALOÍSIO AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WENDEL MASSONI BONETTI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) ao despacho de admissibilidade de fl. 82, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 71/75).

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º e incisos, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso dos autos, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento do recurso ordinário - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Vale registrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "a etiqueta adesiva da qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.488/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR. GERALDO ASSAD
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PASSOS DE PAULA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) ao respeitável despacho (fl. 20), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de a decisão recorrida ter sido prolatada em harmonia com enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao apreciar o recurso ordinário, o egrégio Regional (fls. 9/11) concluiu ser o Município de Belo Horizonte tomador dos serviços; responsável subsidiário, portanto, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O Município de Belo Horizonte, em suas razões de revista (fls. 14/19), alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduziu inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora. Indicou ofensa aos artigos 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da Constituição Federal de 1988. Transcreveu aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

As figuras das culpas *in eligendo* e *in vigilando* geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, parágrafo 3º do artigo 44, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise das apontadas divergência de teses, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, bem como da arguição de ofensa aos preceitos de lei e constitucional indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.182/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADOS : CELSO HENRIQUE DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/17) ao despacho de admissibilidade de fl. 124, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 102/123).

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios. Tal documento é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A respeito da indispensabilidade do traslado desta peça, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Deve ser salientado que não há falar em conversão do agravo em diligência, para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.156/2000-071-15-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CARMEN S. L. T. NOVAIS FRAGNAN
 AGRAVADO : SÉRGIO ZANESCO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SULIVAN R. ANDRADE
 AGRAVADA : CAPODIMONTE ESTÚDIO CERÂMICO LTDA.

DECISÃO

Maria Fernanda Branco de Almeida interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo é tempestivo, contém representação regular e encontra-se corretamente formado.

O egrégio Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Embargante, mantendo a decisão proferida nos autos dos embargos à execução no sentido de rejeitar o pedido de meação dos bens penhorados.

Nas razões de revista, a Embargante alegou que deveria ser resguardado o direito de meação de bem imóvel de sua propriedade, que foi penhorado para garantia da execução. Transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está, entretanto, restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Necessário torna-se, então, que a ora Agravante demonstre a ocorrência de violação literal de norma da Constituição da República. Impertinente, portanto, o recurso abalizado em divergência jurisprudencial.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.844/1999-095-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
AGRAVADA : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 156, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 131/132, complementado às fls. 143/144, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, argumentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, concluiu que, havendo a continuação da prestação laboral, a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas sobre o período posterior à aposentação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Reclamante interpôs recurso de revista, fls. 146/154, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em decorrência de sua tese, alegou fazer jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) dos depósitos de FGTS a título de indenização relativo a todo o período trabalhado, e não apenas ao período posterior à aposentação. Apontou violação dos artigos 453 da CLT, 515, I, do CPC e 49, I, "b", e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

O Regional decidiu expressamente na mesma linha do iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Logo, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST- AIRR-44.143/2002-900-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVANTE : ANDRÉA MARIA RAMOS CAMPOS BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 130722/2003-2.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-52.329/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILDA CÉLIA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : MADIA E ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LECTÍCIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-83451/2003-7, juntada às fls. 1.084/1.085, a Agravada requer a desconstituição da penhora efetuada nas linhas telefônicas, em face da realização de penhora em conta-corrente na totalidade do crédito da Agravante, cujo levantamento, inclusive, já foi efetivado.

Aguarde-se o retorno dos autos.

O requerimento deve ser apreciado pela Vara do Trabalho de origem.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-58122/2002-900-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : IVANILDO JEREMIAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA S. BORBA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 130897/2003-8.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S/A, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-74.186/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANICE RIBEIRO BICCA
AGRAVADO : ROBERTO BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO SPERRY JÚNIOR

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível

por violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a seguinte peça: **certidão de publicação do recurso ordinário**.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **16.09.2002**, na vigência da redação conferida ao art. 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: "(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-AIRR-8.196/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 130977/2003-4.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-40.582/2002-900-02-00-0 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA MARQUES GUILHERME E OUTRO (AGRAVANTES)
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 26/28 - 1ª TURMA
AGRAVADO : ROGÉRIO JOSÉ GAYA
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

Em observância à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), notifique-se o agravado para que se manifeste, querendo, sobre os embargos de declaração apresentados pelos agravantes, às fls. 42/45, dos autos, no prazo de cinco dias.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

juiz convocado altino pedrozo dos santos
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-11.413-2002-900-02-00-7 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (RECORRENTE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 247/252 - 1ª TURMA
RECORRIDA : ELAINE CRISTINA ALVES
ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA GATENO

DESPACHO

Em observância à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), notifique-se a recorrida para que se manifeste, querendo, sobre os embargos de declaração apresentados pelo recorrente, às fls. 253/254, dos autos, no prazo de cinco dias.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-11.414-2002-900-02-00-7 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUFRÁZIO & PRADO (RECORRENTE)
ADVOGADO : DR. DANILO BRÁSILIO DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 155/159 - 1ª TURMA
RECORRIDA : FABIANA CRISTINA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

DESPACHO

Em observância à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), notifique-se a recorrida para que se manifeste, querendo, sobre os embargos de declaração apresentados pelo recorrente, às fls. 161/164, dos autos, no prazo de cinco dias.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-00559/2002-008-13-00.0 trt - 13ª região

RECORRENTE : GILMAR NOVAES DA SILVA - CASA LOTÉRICA A SORTE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GONÇALVES NETO
RECORRIDO : OTACÍLIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 52/56), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 58/62), insurgindo-se quanto ao **tema**: vínculo empregatício de cambista de jogo do bicho.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício, não obstante a atividade desenvolvida referir-se à prática de jogo do bicho.



Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma desse posicionamento, argumentando não se configurar vínculo empregatício quando ilegal a atividade desempenhada. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199, da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que declarou vínculo empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo de bicho, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 199 do TST, de seguinte teor:

“JOGO DE BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL.”

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1063/2001-007-07-00-9 trt - 7ª região

RECORRENTE : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDOS : ANA CLÉIA SARAIVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 398/402), complementado pelo v. acórdão de fls. 413/414, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 416/423), insurgindo quanto ao **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* condenou a Reclamada no tocante aos honorários advocatícios, asseverando que os “honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, assim como em qualquer outro ramo do Judiciário, devem ser pagos pelo vencido, considerando-se tão somente a sucumbência, não havendo mais que se falar em assistência sindical obrigatória, tendo em vista o princípio da liberdade de filiação”. (fl. 414)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Os arestos de fl. 420 demonstram o dissenso jurisprudencial pois assentam que os honorários advocatícios não são devidos sem o preenchimento dos pressupostos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao condenar a Reclamada quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

“Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-02465-1999-079-15-00-5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DA COSTA SERRANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : DAL TRANSPORTES LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 250/251), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 276/284), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, Companhia Paulista de Força e Luz, tomador dos serviços, afastou o reconhecimento de vínculo empregatício, excluindo-a da relação processual, mediante os seguintes fundamentos: “O reclamante trabalhava para a CPFL, contratado por empresa prestadora de serviços (Dal Transportes Ltda.). Pleiteou o reconhecimento do vínculo direto com a tomadora, o que foi deferido.

Como se depreende do instrumento de fl. 80 e seguintes, entre a ‘CPFL’ e a co-ré foi celebrado contrato de prestação de serviços de expedição, recepção, triagem e identificação de materiais, constando do referido instrumento que a avença teria sido celebrada após a prestadora de serviços vencer a licitação CPFL/ASAE/001/97.

Curvando-me ao entendimento majoritário da Turma, não de se impor responsabilidade subsidiária ou solidária à recorrente, haja vista que, em se cuidando de empresa de economia mista, que integra a Administração Indireta Municipal, e adotado regular processo de licitação para celebração de contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei 8.666/94, artigo 71, não resta configurada a culpa ‘in eligendo’ e nem ‘in vigilando’ da contratante, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 159 do Código Civil.

Posto isso, decido conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de excluir a recorrente do pólo passivo da ação, liberando-a da condenação solidária imposta pela Origem.” (fl. 251)

Nas razões recursais, o Reclamante pugna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Companhia Paulista de Força e Luz em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST.

O pleito ora formulado pelo Reclamante encontra agasalho na Súmula 331, inciso IV, do TST.

Com efeito, não obstante inexistir vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, vez que integrante da Administração Pública Indireta, subsiste a sua responsabilidade, ainda que subsidiária, quanto às obrigações derivantes do extinto contrato de trabalho entre a prestadora de serviços e o empregado.

A redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).” [sem destaque no original]

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso de revista** para determinar a reinclusão da Reclamada, Companhia Paulista de Força e Luz, no pólo passivo da relação processual, na condição de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora em relação ao Autor.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-5825/2002-906-06-00-0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO : JOSÉ VANDERLEI PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 248/251), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 253/255), insurgindo-se quanto ao **tema**: quitação - efeitos - Súmula nº 330 do TST.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que afastou a quitação, consignando os seguintes fundamentos:

“De início, rejeita-se a tese de quitação total levantada pela reclamada, com base no entendimento cristalizado no Enunciado nº 330 do TST, porquanto a jurisprudência dominante é no sentido de que a quitação dada pelo empregado no TRCT diz respeito apenas às parcelas nele discriminadas, não constituindo empecilho ao direito de ação, o qual é assegurado pela Constituição Federal.” (fl. 243)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita contrariedade à Súmula nº 330 do TST, violação ao artigo 477, da CLT, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. O recurso de revista, entretanto, revela-se inadmissível.

Nos termos da orientação entabulada na Súmula nº 330 do TST, na sua nova redação, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, “*tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo*”, salvo se aposta ressalva explícita.

Essencial para identificar contrariedade à Súmula nº 330 do TST que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

No v. acórdão ora impugnado não há menção acerca de quais parcelas rescisórias teriam sido nominadas no termo de rescisão, em relação às quais poderia incidir a aplicação da Súmula nº 330 do TST.

Além disso, permaneceu **silente** o v. acórdão regional sobre a **identidade** entre as **parcelas** expressamente **consignadas** no recibo de quitação e as **postuladas no processo**.

Inviável, portanto, aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como cotejar jurisprudência diante do conjunto fático-probatório fixado pelo Eg. Tribunal Regional, em respeito ao entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-589.968/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SYLVIO ALBACETE
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 89/91, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado não se tenha desligado da empresa, considerando, em face disso, indevido o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento de indenização referente ao tempo de serviço anterior à concessão da aposentadoria.

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 92/105, com supedâneo no artigo 896 da CLT, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo empregatício. Assim, como continuou a prestar serviços para o Reclamado, sem ruptura contratual, entende ser devido o pagamento de indenização do período anterior à opção pelo FGTS, uma vez que fora despedido sem justa causa. Fundamenta o apelo em violação do artigo 453 da CLT e em divergência jurisprudencial.

A revista é tempestiva (fls. 91-v e 92), contém representação regular (fl. 4) e o preparo foi devidamente efetuado (fl. 59).

A alegação de afronta ao artigo 453 da CLT não é suficiente para viabilizar o conhecimento da revista, porquanto o Regional adotou entendimento em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, a qual, interpretando a citada norma consolidada, fixou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que consigna ser a aposentadoria voluntária causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a aposentação, razão pela qual não é devida a indenização relativa ao período anterior à aposentadoria.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento dominante deste Tribunal, é despicendo o exame dos arestos paradigmáticos transcritos para a formação do dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-719.003/00-9 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : MARILENA AMORIM SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS - PRODAGO
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 234/238), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 242/245), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição trintenária.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença no que, acolhendo a prescrição quinquenal, declarou prescrito o direito de a Autora ajuizar ação postulando diferenças de FGTS pelo período anterior a 14 de abril de 1995. A propósito, consignou:

“A MM. Vara de origem deferiu ao reclamante o FGTS dos meses em que não houve o recolhimento devido, considerando-se os extratos juntados aos autos e **observando-se o período imprescrito** (grifos meus).

Recorre a reclamante, pugnando seja reformada a r. sentença de Primeiro Grau, para determinar à recorrida que recolha o valor dos depósitos do FGTS não efetuados durante todo o período trabalhado, ou, pelo menos, do período em que confessou não ter procedido ao recolhimento dos aludidos depósitos.

Data venia, sem razão a recorrente.

Antes de 05.10.88, data da promulgação da atual Constituição, a prescrição, para se reclamar contra o não recolhimento do FGTS, era trintenária (Lei nº 5.107/56 e En. Nº 95 do C. TST).

Ocorre que, com o advento da Carta Magna de 1988, o FGTS passou a figurar como direito trabalhista, e, como tal, sujeito à prescrição quinquenal, na vigência do contrato de trabalho, limitada a dois anos após a ruptura do mesmo (art. 7º, XXIX. Alínea a, da CR/88).” (fls. 236/237)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta ser trintenária a prescrição incidente sobre as diferenças de FGTS. Indica contrariedade à Súmula nº 95 do TST e transcreve aresto para o cotejo de teses (fl. 244).

Em que pese a Súmula nº 95 do TST tenha sido cancelada pela Res. 121/2003, publicada no DJ 21.11.2003, a tese jurídica consagrada em referida súmula foi plenamente incorporada na Súmula nº 362 do TST.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, agora compilada na Súmula nº 362, que, em sua nova redação conferida pela Res. 121/2003, publicada no DJ 21.11.2003, perfilha o seguinte entendimento:

“É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para afastar a prescrição quinquenal dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST RR-90297/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 RECORRIDA : MARIA CRISTINA CELEBRONI
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 141-143), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 155-168), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 453, da CLT e 3º da Lei 8.213/91, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-I, do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão regional, sustentando a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, nos termos do artigo 453 da CLT, e que não há que se falar no pagamento da multa de 40% sobre o FGTS referente a todo o período contratual. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 453 da CLT e 3º da Lei 8.213/91, contrariedade ao Precedente nº 177 da SDI-I, desta Corte Superior, além de transcrever diversos arrestos para dissenso.

Entendo assistir razão à Recorrente, no tocante à apontada contrariedade ao Precedente nº 177 da SDI-I, do TST. Isso porque a r. decisão regional encontra-se em desacordo com a citada orientação jurisprudencial, no sentido de que:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, **conheço** do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-I, do TST.

No mérito, como conseqüência do conhecimento do recurso por contrariedade à mencionada orientação jurisprudencial, **dou provimento** à revista para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-91773/2003-900-01-00.6 TRT -1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO
 RECORRIDA : MARINEIDE DE SÁ CORRÊA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 62/69), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 70/83), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* condenou o Reclamado quanto ao pagamento de parcelas indenizatórias, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de emprego celebrado sem a prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

Processo: ED-RR - 526065/1999.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : NIVALDER ANTÔNIO PIVETTA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO FAUSTINI

Processo: RR - 761091/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MAURO RAMOS DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

Brasília, 13 de fevereiro de 2004

JUHAN CURY

Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-AIRR-46/2001-302-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABC SUPERMERCADOS S/A
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO : RONALDO ATAYDE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-I, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-77/1993-077-15-41.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA IGARAPÉ LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
 EMBARGADO : PEDRO ETEVANATTO
 ADVOGADA : DRA. CLARICE GIAMARINO

D E C I S Ã O

A agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fl. 106, que não conheceu do agravo de instrumento porque as cópias que foram trasladadas para a sua formação estavam carente da necessária autenticação.

Sustenta ter havido equívoco já que, ao protocolar a peça recursal, os recorrentes juntaram na cópia protocolada, a cabal declaração de autenticidade com os originais.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Não há como serem acolhidos os embargos de declaração, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade previstos no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT.

O despacho atacado não conheceu do agravo de instrumento porque não autenticadas as peças trasladadas, aplicando-se o disposto nos artigos 830 da CLT, 365, III e 384 do PCP.

O agravo de instrumento estava, efetivamente, mal-formado, na medida em que as peças foram juntadas sem a devida autenticação.

Esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 06/96 e posteriormente pela IN nº 16/99, observando expressa previsão legal (artigos 830 da CLT e 365, 384, 385 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil), que exige de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas.

Assim, ainda que se estabeleça alguma controvérsia interpretativa quanto ao alcance do artigo 830 da CLT, não se pode olvidar as disposições contidas nos artigos 365, 384, 385 e 544, § 1º, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, que disciplinam as hipóteses de utilização das cópias de documentos nos processos.

Estes dispositivos exigem que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se ou no original ou em certidão autêntica, expedida por oficial cartorário devidamente investido de fé pública, não havendo como acolher a aplicação por analogia do disposto no art. 544 do CPC.

Ressalte-se que a responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item X da Instrução Normativa 16/TST.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-110/2001-006-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
 EMBARGADO : JOSÉ FANTONI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-I, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-183/2002-201-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOEL MENDES SOLEDADE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO CAMPOS

D E S P A C H O

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A e JOEL MENDES SOLEDADE (ESPÓLIO DE) informam que realizaram acordo nos termos e condições constantes da documentação de fls. 116/119 e requerem o retorno dos autos à origem para a devida homologação.

Pelo exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, devolvam-se os autos à origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-467/2001-231-04-40.6

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : JESUS ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR - 573/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : WILIAN SILVA
 RIDO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
 RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADA : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA

D E S P A C H O

A Petição nº 5541/2004.5 foi enviada a esta Corte via fac-símile. Concedo o **prazo de 10 dias** para que o Reclamante apresente os originais ou cópia autenticada da petição, na forma da Lei nº 9.800/1999.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC NºTST-ED-AIRR-1083/2000-402-04-40.0TRT - 04ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MORKATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS E AUTO PEÇAS LTDA
 ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO
 EMBARGADO : CARLOS ROBERTO RITTER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO R. G. RIBEIRO

D E C I S Ã O

A agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fl. 32, que não conheceu do agravo de instrumento por falta de traslado das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento.

Sustenta ter havido equívoco já que o agravo de instrumento deveria ter sido processado nos autos principais.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Não há como serem acolhidos os embargos de declaração, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade previstos no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT.

A decisão embargada não conheceu do agravo de instrumento porque "a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98".

Em razão de embargos a reclamada consignou que não poderia se ver apenado por erro funcional praticado TRT da 4ª Região, eis que o seu agravo de instrumento deveria ter sido autuado nos autos da ação principal, o que tornaria desnecessário o traslado de peças obrigatórias, nos termos do item II, parágrafo único, da IN-16/93 do TST. Sem razão contudo.

O que se depreende das razões do agravo de instrumento é que a embargante não postula que o recurso seja processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

O juízo *a quo* não pode de ofício determinar o processamento do apelo nos autos principais. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais dependendo, exclusivamente, da iniciativa da parte no sentido de requerer tal procedimento.

A ratificar este posicionamento, transcrevemos ementa proferida no julgamento do E-AIRR nº 658978/2000, DJ de 29.11.2002, cujo Relator foi o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE. OBRIGATORIEDADE. INDICAÇÃO DAS PEÇAS A SEREM TRASLADADAS. EVIDENTE INTENÇÃO DO AGRAVANTE EM FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor "que o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais." (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo "deverá" ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos."

Ressalte-se que a responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item X da Instrução Normativa 16/TST.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília,

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC NºTST-AIRR-01171/2001-014-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELCONAV S. A.
 ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
 AGRAVADO : JACÓ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 85/88, manteve a sentença agravada, negando provimento ao agravo de petição do reclamado.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 90/94, com base nos arts. 893, III, c/c art. 896, "c", da CLT.

A r. decisão de fl. 95 negou seguimento ao Recurso, por entender que não houve afronta a preceitos constitucionais como exige o art. 896, § 2º, da CLT para admissibilidade da revista em execução de sentença.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 97/99, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado, fl. 102, o agravado não apresentou contraminuta, fl. 101.

O d. Órgão do Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do apelo (fls. 75/76).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a procuração outorgada ao advogado do agravado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A obrigatoriedade de juntada da procuração do agravado se justifica diante da nova sistemática, que permite o julgamento imediato do Recurso de Revista, circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta.

Nesse sentido, o En. 272 desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta por agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim, à míngua de juntada da procuração do advogado do agravado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC NºTST-AIRR-01208/2000-004-14-40.8TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONE DE PAULA CHAGAS SANTANA
 AGRAVADO : FRANCISCO HERCULANO DE BRITO SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

D E S P A C H O

À fl.115, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região encaminha ofício, pelo qual noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-RR-01293/2000-003-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO MARQUES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
 RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 447/455, as partes notificam a celebração de acordo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, para as providências que se fizerem necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-AIRR-1619/1994-001-07-40.3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO RAIMUNDO S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO
 AGRAVADA : JUSSARA BARBOSA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA DE DEUS

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fl. 05) por não atender o disposto no artigo 896, § 2º da CLT e por encontrar obstáculo na Súmula nº 266 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-04, ao sustentar que a Revista de fls. 48-51 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão de fls. 46/47, que julgou o Agravo de Petição, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação daquele acórdão é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-AIRR-1654/1999-011-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA HELENA LEAL
 ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
 AGRAVADO : GRÊMIO CULTURAL DE COLINA
 ADVOGADO : DR. OSMAR OSTI FERREIRA

D E S P A C H O

A Reclamante, pela petição de fl.249, informa que as partes firmaram acordo para por fim ao litúgio, pelo que requer a desistência do Agravo de Instrumento e a devolução dos autos à Vara do Trabalho de Barretos/SP.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-AIRR-1685/2002-110-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL PONTAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA E SOUZA
 AGRAVADO : ELITON VICENTE SIMÕES DEMÉTRIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região manteve o despacho agravado e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 03-10, ao sustentar que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Reclamada somente apresentou o seu Agravo de Instrumento, às fls. 03-10. Assim, nenhuma das demais peças essenciais ao seu conhecimento foram juntadas, ou seja, as procurações do Reclamante e da Reclamada, o Recurso Ordinário e seu respectivo acórdão julgador, o Recurso de Revista, as certidões de publicação e o despacho denegatório, pelo que não atendeu o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da lei, no item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-RR-2076/1998-018-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 RECORRIDO : MAURÍCIO TÁPIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O entendimento do Regional de que, pelo fato de o Reclamante laborar de modo intermitente em área de risco, faz jus ao recebimento integral do adicional de periculosidade, está de acordo com o entendimento da Súmula 361.

Com relação à incidência do adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula 191, redação Res. 121/2003), conforme deferido pela sentença de primeiro grau.

Amparado pelo *caput* do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-AIRR-02688/1996-003-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : BALBINO DA PAIXÃO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
 ADVOGADO : IVAN ISSAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Pelo Ofício 922, o TRT da 5ª Região requer a devolução do processo, ante a Petição nº01.72.03.031887.
Devolva-se o processo ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-RR-2904/1992-008-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO HENRIQUE SALES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso voluntário e à remessa **ex officio**.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
A decisão regional consignou que a data da implantação do Regime Jurídico Único do Município se deu em 16.09.90.
A reclamatória foi interposta em 17/12/92, portanto, quando já transcorrido o prazo bienal, a partir da mudança do regime, nos termos da Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1/TST.
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 128/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito com base no art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-AIRR-3022/2001-012-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADA : TÂNIA MARA MARTINS ARAÚJO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

D E S P A C H O

O MUNICÍPIO DE PINHAIS e TÂNIA MARA MARTINS ARAÚJO RAMOS informam que realizaram acordo nos termos e condições constantes da documentação de fls. 194/195 e requerem o retorno dos autos à origem para a devida homologação.
Pelo exposto e estando o Acordo subscrito pelos respectivos advogados, devolvam-se os autos à origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-AIRR-3188/1999-026-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMESP SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

D E C I S Ã O

Vistos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 110, negou seguimento ao Recurso de Revista em razão da Recorrente ter comprovado o recolhimento do depósito recursal após o decurso do prazo de interposição do apelo, desatendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 5.584/70.
Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/07. Sem contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.
Decido.
DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO.
O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.
A decisão agravada, proferida pelo TRT da 2ª Região às fls. 110, reputou deserto o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, em razão da comprovação do depósito recursal após o prazo para interposição do apelo, fundamentando-se no teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70.
No Agravo de Instrumento, a Recorrente arguiu que ocorreu um lamentável equívoco, uma vez que procedeu de forma correta ao recolhimento do depósito recursal dentro do prazo legal para interposição do apelo. Transcreveu o teor de dois arestos.
Sem razão a Recorrente.
A comprovação do recolhimento do depósito recursal encontra-se disciplinado no art. 7º da Lei 5.584/70, que dispõe, *in verbis*:
"A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto."

No campo jurisprudencial, melhor sorte não assistia à Recorrente, uma vez que por meio do Enunciado nº 245, esta Corte firmou seu entendimento, *in verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal (Res. n.15/85, 25.11.85, DJ 5, 6 e 9.12.85).
Registre-se que os arestos transcritos não favorecem a Recorrente. Isto porque o 1º aresto versa sobre guia de depósito juntada em outro processo, enquanto que o 2º julgado enfoca o recolhimento de custas. Patente a inespecificidade, que torna inviável o apelo à luz do Verbetes Sumular 296/TST.

Assim, incólume a decisão agravada.
Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC NºTST-AIRR-03476/2002-900-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MAURO DOS SANTOS FRONTINO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício **SEJUD** 875/03, de fl.321, a Sra. Diretora da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região comunica que houve celebração de acordo entre as partes, conforme atesta documento de fl.322.

Determino, pois, a baixa do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC NºTST-AIRR-04054/2002-906-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LATIR DA CASTRO VIEIRA

D E S P A C H O

NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. e FRANCISCO CARLOS DA SILVA informam que realizaram acordo nos termos e condições constantes da documentação de fls. 402/404 e requerem o retorno dos autos à origem para a devida homologação.
Pelo exposto e estando o Termo de Conciliação assinado pelo Juiz Presidente do TRT da Sexta Região e subscrito pelos respectivos advogados, devolvam-se os autos à origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-RR-4169/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO : MARCOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

O Reclamado, pela petição de fl.376, manifesta a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.
Determino a baixa do processo à instância de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-AIRR-4991/2002-906-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : WELLINGTON DIAS CIDREIRA

D E S P A C H O

Determino a baixa do processo à instância de origem, tendo em vista a desistência do Agravo de Instrumento manifestada pelo Reclamado UNIBANCO (fls. 237/239).
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-ED-AIRR-05281/2002-900-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : OSVALDO TONATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-RR-5833/2002-026-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR
RECORRIDO : CRISTIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL IRANI DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
A decisão de 1º grau deferiu o pagamento de uma hora extra diária, conforme pedido na inicial, ante a não-apresentação dos controles de frequência, embora possua mais de dez empregados.
Este entendimento está de acordo com a Súmula 338 (redação Res.121/2003), segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art.74,§2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.
Quanto à alegação de que a Reclamada foi impedida de produzir prova testemunhal que pudesse elidir a presunção de veracidade da jornada apontada pelo Reclamante, o Recurso encontra obstáculo na Súmula 297, já que a Reclamada não instou o Regional a se pronunciar sobre tal aspecto via embargos declaratórios. Observa-se, também, que os embargos declaratórios (fls.54/56) interpostos contra a decisão de primeiro grau cogita apenas sobre contradição quanto ao fato de constar da sentença que a matéria ficaria restrita aos elementos contidos nos autos, nada alegando sobre cerceamento na produção de prova testemunhal.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-AIRR-6340/2002-906-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY M. PEREIRA
AGRAVADOS : EBENILSON SOARES BASTOS D'AQUINO E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO E MÁRCIA RINO MARTINS

D E S P A C H O

O Reclamado, pela petição de fl.577, manifesta a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.
Determino a baixa do processo à instância de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-AIRR-14168/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO : JOÃO RENATO PEREIRA DURO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

D E C I S Ã O

Vistos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 199/201, negou provimento ao agravo de petição aviado pela executada.
Recorre de revista a executada, às fls. 203/211 e 215/229, sustentando violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXII, LV, 21, X, 100, 165, § 5º, 173, § 1º, da CF/88.
O Presidente do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fls. 247/248, denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT.



Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/20, insistindo na admissibilidade da revista por ofensa aos dispositivos legais invocados.

Contraminutado (fls. 254/265). É negativo o juízo de retratação (fl. 252).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS PATRONOS DO RECLAMANTE. FOTOCÓPIA DO RECURSO DE BAIXA QUALIDADE. OJ-285 DA SDI-1.

O agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, o Agravante deixou de trasladar a procuração original conferida pelo reclamante a seus advogados, trazendo apenas os substabelecimentos de fls. 61 e 180. Observo que o documento de fl. 60 não legitima os substabelecimentos, já que não assinado pelo representado.

Percebo, ainda, que a fotocópia do recurso de revista que pretende destrarcar, juntada à fl. 203, é de baixa qualidade, não permitindo a aferição da data do protocolo como forma de certificar a tempestividade do recurso. Óbice da OJ-285 da SDI-1.

O agravado ainda invoca deficiência de formação no tocante às fotocópias da petição inicial, contestação e sentença. Porém, em a despeito de a lei não fazer concessões, a jurisprudência desta corte a tem interpretado de forma mais branda, quando se tratar de processo de execução, em que as peças iniciais pouco importam ao exame da questão de fundo da revista. É o que se observa do julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação (peça correspondente à impugnação dos embargos à execução no processo de execução), em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, e a não ser que o contrário fosse demonstrado pela parte, tal peça, em princípio, não teria utilidade para o deslinde da matéria controvertida na revista. Embargos conhecidos e providos. (TST EAIRR 597349/1999 - SDI-1 - Min. Rider Nogueira Brito - DJU 30/06/2000).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do R/ITST.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15509/2002-900-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S/A)
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

D E S P A C H O

À fl.272, o Reclamado requer a desistência do Recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

O processo encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

HOMOLOGO o pedido de desistência do Reclamado e determino o retorno dos autos ao Regional de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 16930/2002-900-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamado, Banco do Brasil S.A., quanto à desistência da ação, formulada pela substituída **Lucimar Morais Martin** na Petição nº 3.623/2004.4, nos termos do art. 267, VIII, § 4º, do CPC.

O silêncio será tomado como assentimento.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-20970/2000-013-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE NADALIN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

D E S P A C H O

Às fls.413/415, as partes notificam a celebração de acordo e requerem a homologação do ajuste.

Determino a baixa dos autos à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.638/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITÁ - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS
AGRAVADA : FÁTIMA AMEIXEIRO FINATTI TOMMASI
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em Agravo de Instrumento.

Nos termos da Súmula nº 218/TST, é "incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Por conseguinte, fulcrado o despacho agravado na Súmula nº 218/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento (art. 896, § 5º, da CLT).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-27757/2002-900-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRª MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADA : MARIA CLAMENTE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-30742/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO : RENATO LEGHY DE MORAES
ADVOGADO : DR. NILTON VIANNA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 100/103, negou provimento ao agravo de petição aviado pela executada.

Recorre de revista a executada, às fls. 108/125, sustentando violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da CF/88.

O Presidente do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fl. 132, denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT, por entender não demonstrada ofensa à CF/88.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/20, insistindo na admissibilidade da revista por ofensa aos dispositivos legais invocados.

Contraminutado (fls. 138/140). É negativo o juízo de retratação (fl. 136).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DEFICIENTE. FOTOCÓPIA DO RECURSO DE BAIXA QUALIDADE. OJ-285 DA SDI-1.

O agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, observo que a fotocópia do recurso de revista que pretende destrarcar, juntada à fl. 108, é de baixa qualidade, não permitindo a aferição da data do protocolo como forma de certificar a tempestividade do recurso. Óbice da OJ-285 da SDI-1.

Com respeito à fotocópia da petição inicial, contestação e sentença, a despeito de a lei não fazer concessões, a jurisprudência desta corte a tem interpretado de forma mais branda, quando se tratar de processo de execução, em que as peças iniciais pouco importam ao exame da questão de fundo da revista. É o que se observa do julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação (peça correspondente à impugnação dos embargos à execução no processo de execução), em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, e a não ser que o contrário fosse demonstrado pela parte, tal peça, em princípio, não teria utilidade para o deslinde da matéria controvertida na revista. Embargos conhecidos e providos. (TST EAIRR 597349/1999 - SDI-1 - Min. Rider Nogueira Brito - DJU 30/06/2000).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do R/ITST.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-35033/2002-900-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. PAULO ALEXANDRE DE O. ALMEIDA
EMBARGADOS : ALACIEL SPÍNULA DE ATAÍDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-38709/2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : CÍNTIA CRISTINA GUERGOLET RIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO E RECOR- : BANCO BRADESCO S.A.
RENTE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

D E S P A C H O

O Reclamado, pela petição de fls.356, requer desistência do Recurso de Revista de fls.301/309, conforme artigo 501 do CPC.

Defiro o pedido e determino a reatuação do processo como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e que passe a constar como Agravante CÍNTIA CRISTINA GUERGOLET e como Agravado BANCO BRADESCO S/A.

Após a publicação do despacho, incluam-se em pauta o Agravo de Instrumento da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-39636/2002-900-04-00.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADOS : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E EDEMAR DOMINGUES FLORES (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

O Reclamado, pela petição de fls.356, requer desistência do Recurso de Revista de fls.301/309, conforme artigo 501 do CPC.

Defiro o pedido e determino a reatuação do processo como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e que passe a constar como Agravante CÍNTIA CRISTINA GUERGOLET e como Agravado BANCO BRADESCO S/A.

Após a publicação do despacho, incluam-se em pauta o Agravo de Instrumento da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-39636/2002-900-04-00.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADOS : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E EDEMAR DOMINGUES FLORES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39640/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CROMEX BRANCOLOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA BERTÃO

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº SAJ/SPR 341/03, de fl.67, a Sra. Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região comunica que houve celebração de acordo entre as partes.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. NºTST-ED-RR-44496/2002-900-09-00.8 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
EMBARGADO : LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCIDES BIER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50297/2002-900-06-00.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY M. PEREIRA
AGRAVADOS : GILTON GOMES DA SILVA E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. GÉRSO BELÉM DE ARAÚJO E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

O Reclamado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S/A, à fl. 607, requer a desistência do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 501 do CPC.

Determino o retorno dos autos ao Regional de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-53.541/2002-900-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES DE AZEVEDO NETO
RECORRIDO : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

D E S P A C H O

Determino a baixa do processo à instância de origem, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes (fls. 358/360).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-54361/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO BRANDI LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET M. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Pelo ofício de fl.341, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Regional da Segunda Região noticia a celebração de acordo entre as partes e solicita a devolução do processo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-58150-2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO : WILMARA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão agravada, de fl. 87/88, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar.

Determina o artigo 896, § 1º, da CLT, que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo.

Na hipótese, verifica-se que o apelo foi interposto mediante sistema de "protocolo integrado" e protocolizado fora da sede do Tribunal Regional (fl. 73), procedimento que não observa o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão da deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Está certo que o parágrafo único do artigo 547 do CPC, com a redação determinada pela Lei 10.352/2001, prevê a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante delegação a escritórios de justiça de primeiro grau. Contudo, a adoção de sistema de protocolo integrado somente produz efeitos, interrompendo os prazos processuais, dos recursos sujeitos à competência do Regional que o instituiu.

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso de revista na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Precedentes: EAIRR-9612-2002, SDI-1, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito, DJ: 16/05/2003; ROAR-88247-2003, Rel.: Min. Ives Gandra Martins (decisão monocrática), DJ: 20/11/2003.

In casu, a protocolização do recurso de revista, conforme etiqueta aposta à fl. 73, foi efetuada em local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-58264/2002-900-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ELADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

D E S P A C H O

O Reclamado, pela petição de fl.277, requer desistência do Agravo de Instrumento, conforme artigo 501 do CPC.

Homologo o pedido de desistência, como previsto no art. 104, V, do Regimento Interno do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. NºTST-RR-63435-2002/900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : ADENIR SCANDIUSSI STEVEZ
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 746/748, as partes notificaram que conciliaram. Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, para as providências que se fizerem necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-76731/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETÚLIO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVANTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio do ofício de fl.1127, a Exmª Srª Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre solicita a devolução dos autos para homologação de acordo celebrado entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81.812-2003-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALINE HAUSER
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

O Reclamante, pela petição de fl.575, requer a desistência da ação. Manifeste-se a Agravante no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST AIRR 91084/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : ISAÍAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exma Sra Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi:

" Junte-se. Manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 05/2/2004 "

Brasília, 12 de fevereiro de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. NºTST-AIRR-94515/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DRS. NEI CALDERON E MARCELO O. ROCHA
AGRAVADO : LACY DAIBIRONTE DUTRA SCHWARTZ
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

D E S P A C H O

O Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, pelo ofício nº 515/2003 (fl.432), solicitou ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a devolução do Processo nº 01168.002/96-6, Reclamatória Ordinária, que atualmente se encontra neste Tribunal em grau de Recurso (AIRR-94515/2003-900-04-00.5), em razão de acordo realizado pelas partes.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AC-119418/2003-000-00-00.0TST

AUTOR : RONEI JACOMEL
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

D E S P A C H O

RONEI JACOMEL ajuíza Ação Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Revista em que é Recorrente e é Recorrido o BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC, a fim de que seja mantido no emprego ou reintegrado, se for o caso, até o julgamento final da ação principal; determinado o imediato pagamento do salário do mês de novembro de 2003, sob pena de cominação de multa, sem prejuízo das demais cominações legais.



Salienta que, na reclamação trabalhista por ele ajuizada, obteve, em 03/02/98, a antecipação da tutela para assegurar-lhe a reintegração no emprego, que foi confirmada pela sentença em 29/04/98. Em 13/10/98, foi publicado o acórdão do TRT que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco. Após, foi admitido o Recurso de Revista por ele interposto que, distribuído a este Relator, aguarda conclusão de voto.

Esclarece que permaneceu trabalhando após o cumprimento da decisão concessiva da tutela antecipada e que ocorreu um início de transação para que pudesse aposentar-se por meio de adesão ao PDI do Reclamado. Recebeu, entretanto, a comunicação do Reclamado de dispensa por justa causa a partir de 21/11/2003.

Argumenta que a dispensa, por ser ilegal, deve ser repudiada, por não se admitir a falta de imediatidade entre o erro e a punição, porque a decisão da dispensa foi concretizada mais de cinco anos após a publicação do acórdão proferido pelo TRT.

A atribuição de efeito suspensivo a Recurso de Revista não encontra amparo em lei. A circunstância tem sido atenuada em hipóteses excepcionabilíssimas, se demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na espécie, o *fumus boni iuris* não se encontra suficientemente demonstrado. Deixo de deferir a liminar requerida, por enquanto.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 802 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AC-121913/2004-000-00-00.4TRT - 22ª REGIÃO

AUTOR : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ - SESC/AR/PI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RÉUS : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA E LUCIENE MARIA SOUSA SANTOS
D E S P A C H O

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ - SESC/AR/PI apresenta Ação Cautelar Incidental em Recurso de Revista, com pedido de liminar, inaudita altera parte, em que requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso para suspender a execução provisória no Processo nº 427/2001, em curso na Vara do Trabalho de Parnaíba, Estado do Piauí.

Alega que ajuizou Ação de Consignação em Pagamento pleiteando o reconhecimento da justa causa para respaldar a dispensa dos ora Réus, os quais apresentaram contestação e reconvenção, em que alegaram estabilidade sindical e exercício legal do direito de greve.

Sustenta que a Ação em Consignação foi julgada improcedente, e a Reconvenção procedente em parte para determinar, em caráter liminar, a imediata reintegração dos Réus mediante ordem de cumprimento a ser expedida com urgência, com o pagamento de todas as vantagens vencidas e vincendas devidas em função do afastamento e atualizadas a partir da data do implemento do retorno ao trabalho.

Afirma que, dessa decisão, interpôs Recurso Ordinário ao qual foi negado provimento.

Não concordando com a decisão aviou Recurso de Revista, admitido apenas no efeito devolutivo (fls. 98/99).

Argumenta a presença do *fumus boni iuris* assentado na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto a ausência de publicação da pauta de julgamento e da ofensa aos princípios do contraditório, devido processo legal e da publicidade, bem como sobre a inaplicabilidade da Teoria dos Motivos Determinantes às entidades paraestatais, porque detém personalidade jurídica de direito privado, como reconhecido posteriormente pelo Tribunal Regional, pelo que a impossibilidade da reintegração.

Sustenta a existência do *periculum in mora*, porque a reintegração dos Réus acarretaria dano irreparável à sua organização funcional, bem como às suas reservas financeiras, já que não obterá ressarcimento dos salários vencidos já pagos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.20/123.

Feito este breve relatório, decido.

Verifica-se que foi determinada a reintegração imediata dos Réus no emprego antes do trânsito em julgado da decisão.

O Regional registrou que: "De tal arte, restando demonstrado que o recorrente alegou motivos inexistentes para a despedida; considerando, ainda, a submissão do recorrente - entidade da administração pública indireta - do tipo paraestatal - aos princípios que norteiam a Administração Pública e, por fim, aplicando-se a teoria dos motivos determinantes, impõe-se seja declarado nulo o ato de demissão e, por efeito, seja determinada a reintegração dos obreiros, com o pagamento dos salários do período do afastamento." (fl. 66)

Caracterizado o *fumus boni iuris*, porque aplicado ao Autor tratamento jurídico dispensado a Órgão Público, situação normalmente não acolhida nesta Corte.

Em relação ao *periculum in mora*, há de se destacar que, afastado o fundamento legal para a reintegração, a percepção, pelos empregados, de salários pode acarretar ônus excessivo ao autor da cautelar.

A efetividade do processo principal, escopo da ação cautelar, resultaria prejudicada, considerando que a decisão não transitada em julgado produziria, desde já, efeitos de difícil reparação.

Concedo a liminar para emprestar efeito suspensivo ao Recurso de Revista, sustando a reintegração dos Réus, conforme determinado no Processo nº 427/2001, em curso na Vara do Trabalho de Parnaíba, Estado do Piauí.

Dê-se ciência, via **fac-símile**, ao Exmº Sr. Juiz da Vara do Trabalho da Parnaíba e ao Sr. Juiz Presidente do TRT da 22ª Região. Citem-se os Réus, na forma da lei, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem defesa, se o quiserem.

Dê-se preferência no julgamento do processo principal (RR-427/2001-101-22-00.1).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-489.369/1998.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BASF BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
EMBARGADO : JAIME LUIZ SOTORIVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO G. COELHO
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, **JAIME LUIZ SOTORIVA**, o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-541.844/1999.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA SILVA SIMÕES
RECORRIDO : DORIVAL ÂNGELO OLIVIERI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
D E S P A C H O

O Reclamado, pela petição de fl.240, requer a desistência do Recurso de Revista, nos termos do art. 501 do CPC.

Determino a baixa dos autos à Instância de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-A-ED-RR-547.076/1999.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENATA JUNQUILHO LEAL
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO : BRICH CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-563060/1999.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO : SIDICLEY CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

SÚMULA 330/TST

O Regional, ao entender que o recibo de rescisão quita apenas as parcelas nele consignadas, nos valores mencionados, está de acordo com a Súmula 330/TST, pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo, sendo a quitação válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (Redação Res.108/2001).

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO LEGAL

O Recurso encontra obstáculo na Súmula 333 e no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT, já que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 117, a qual consagra que a limitação legal (art.59 da CLT) da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-564103/1999.5TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
RECORRIDO : BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALMIR DIP
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O entendimento do Regional de que incidem os juros de mora, mesmo em se tratando de instituição em regime de liquidação, contraria a Orientação Jurisprudencial 304, segundo a qual os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitas à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O Regional indeferiu o pedido de aplicação da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, pelo que contrariou o disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 124 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a incidência dos juros de mora e para determinar a aplicação o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-564515/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDOS : ANRELISE MELCHER PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYTON D'ANGELO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional consignou devida a recomposição salarial de 26,06% sobre o salário de junho/87 (Plano Bresser).

A decisão diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 58, já que inexistente direito adquirido ao reajuste salarial do IPC de junho/87, denominado Plano Bresser.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 58 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência. Insentos os reclamantes do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-588.752/1999.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO : NILTON CESAR CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA
D E S P A C H O

O Reclamado Banco Bradesco S.A., à fl. 617, requer a desistência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 501 do CPC.

O processo encontra-se nesta Corte para exame do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo Reclamado e determino o retorno dos autos ao Regional de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-590.633/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DRS. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO E CLAYTON CAMACHO
RECORRIDO : CÉLIO DOMINGOS BRUGNERA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

D E S P A C H O

Determino a baixa do processo à instância de origem, tendo em vista a desistência do Recurso de Revista pelo Reclamado (fls. 655/656). Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-592.165/1999.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RICARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Pelo ofício de fl.398, o Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Jabotão solicita a devolução do processo, em razão da celebração de acordo entre as partes.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-595928/1999.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSHWANDER
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTÊS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do agravo de petição do executado por deserção.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional, ao não conhecer do agravo de petição por ausência do depósito recursal, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 189 da SBDI-1, já que há depósito, nos termos da Lei nº 8.542/92, efetuado na fase de conhecimento, bem como houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 189 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-596.750/1999.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CARVALHO DE AQUINO
RECORRIDO : JOSÉ ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 839, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho do TRT da 6ª Região, Dr. Hélio Luiz Fernandes Galvão, notícia a conciliação das partes, por meio do Termo de Conciliação nº CNC-00814/03 de fls. 840/842, requerendo a devolução dos autos à Vara de origem.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. NºTST-RR-605.186/1999.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDA : RITA JOSIANNE RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

À fl.485, o Reclamado requer a desistência do Recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

O processo encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

Determino o retorno dos autos ao Regional de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-605.228/1999.9TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LÍBIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRª MICAELA MARQUES DA CUNHA

D E S P A C H O

Tendo em vista que, no Regional, fui revisora do recurso ordinário interposto pela Reclamada (certidão de julgamento, fl.110), declaro-me impedida para atuar no presente feito, nos termos dos artigos 134, III, e 137, do CPC.

Retorne o processo à Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR-619.519/1999.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : ROSILEI SQUIZZATO BRANDINI E BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. SANDRA GOMES DA SILVA E EVANDRO LUÍS PEZOTTI
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Reclamado Banco Bradesco S.A., à fl. 522, requer a desistência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 501 do CPC.

O processo encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, com apresentação de Recurso Adesivo pela Reclamante.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo Reclamado e, conseqüentemente, declaro prejudicado o Recurso da Reclamante, na forma do artigo 500, inciso III, do CPC.

Determino o retorno dos autos ao Regional de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-622665/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDA : ELIANE ENDRES MINEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso da Reclamante para declarar válida a opção retroativa pelo FGTS e condenar o Reclamado a depositar os valores correspondentes e ao pagamento de honorários advocatícios.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

PRESCRIÇÃO. FGTS

A decisão regional, ao entender que é trintenária a prescrição para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, estando o contrato de trabalho em vigor, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução 121 do Tribunal Pleno).

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA

O Regional ao entender que não há necessidade de concordância do empregador para a opção retroativa do FGTS, divergiu do disposto na Orientação Jurisprudencial 146 da SBDI-1.

É nula, na hipótese, a opção retroativa, já que, mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 146 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-631.128/2000.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO : EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

D E S P A C H O

Unibanco - União de Bancos Brasileiros, sucessor do Banco Bandeirantes S.A., à fl.703, requer a desistência do Recurso de Revista e o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem. O processo encontra-se nesta Corte para exame dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo Unibanco e determino a retificação na autuação do processo e nos registros desta Corte para constar como único Recorrente o Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial). Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-693.941/2000.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO : CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

À fl.178, o Reclamado, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S/A), requer a desistência do prosseguimento do Recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

O processo encontra-se nesta Corte em grau de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado.

Determino o retorno do processo ao Regional de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 717.726/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISAÓ SUGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Manifestem-se as Reclamadas (COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a renúncia dos Autores, **Isaó Suga e Rui Teodoro Chagas**, ao direito em que se funda a ação, formulada nas Petições nºs 5551/2004.1 e 5553/2004.2, nos termos do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR- 754.578/2001.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SIRLEI PADILHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
RECORRIDO : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S. A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

D E S P A C H O

Tendo em vista a modificação da razão social da Reclamada, notificada às fls.327/328, determino a reatuação do feito, para que conste como Recorrida **TRACTEBEL ENERGIA S.A.**

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-765.365/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIR HUMBERTO ROSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
ADVOGADO : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos. Embora os embargos declaratórios de fls. 453/454 tenham sido protocolizados em 01.8.03, e o acórdão de fls. 450/451 publicado em 27.6.03, com pedido anterior de desistência da ação de um dos reclamantes - MARIA FRANCISCA MARQUES, datado de 05.5.03 e reiterado em 28.8.03, os presentes embargos restam prejudicados pois em 02.9.03 (fl. 455) o pedido de desistência foi homologado e publicado em 09.9.03.

Nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-787.478/2001.6TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO P. DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. NºTST-RR- 803.673/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : FARMÁCIA ROVAL DE MANIPULAÇÃO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
 RECORRIDA : CRISTIANE FRANCINETE IRMÃO
 ADVOGADA : DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Homologo a renúncia parcial, formulada pela Reclamante, ao direito à parcela referente a honorários advocatícios, que constitui o objeto do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Baixem os autos à Vara de origem, para execução da sentença condenatória, no tocante aos tópicos que, transitados em julgado, não foram objeto do Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-808.099/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
 EMBARGADO : LEONILDO VITTORELLO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-809.058/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WLADIMIR DE ABREU MAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 319/322, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-810.675/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANTÔNIO DILSON PEREIRA
 RECORRIDO : CARLOS BASTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÀVILA JUNIOR

D E S P A C H O

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pela petição de fl. 434, requer a extinção do processo.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 447/448.

Manifeste-se o Reclamante no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-812.971/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADOS : RUDI RUBENS SCHOENARDIE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-814.166/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : KÁTIA ROSANE DOS SANTOS COITINHO
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.564/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADA : ANDRÉIA JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER M. CASTILHO PALMA
 AGRAVADA : BANDEIRANTE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

D E S P A C H O

Corrija-se a reatuação dos autos para incluir como Agravada a 1ª Reclamada BANDEIRANTE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA..

Após, inclua-se em pauta para julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 480847/1998.0

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO CIRÍACO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
 Processo : E-RR - 482502/1998.0

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RAUL MASCARENHAS E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS
 Processo : E-RR - 499020/1998.6

EMBARGANTE : LUIZ GRATO DAVID
 ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
 ADVOGADO DR(A) : EURY PEREIRA LUNA FILHO
 Processo : E-RR - 511557/1998.1

EMBARGANTE : PEDRO LUIZ WOLFF
 ADVOGADO DR(A) : EMERSON BARBOSA MACIEL
 EMBARGANTE : PEDRO LUIZ WOLFF
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
 EMBARGADO(A) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 Processo : E-RR - 530695/1999.3

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ÉLIO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO IVAN MASSA
 Processo : E-RR - 530696/1999.7

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDISON LEITE ESPINOSA
 ADVOGADO DR(A) : EZEQUIEL ANDERSON

Processo : E-RR - 533511/1999.6

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 ADVOGADO DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CLEUZA DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Processo : E-RR - 542178/1999.8

EMBARGANTE : EVANDRO LUIZ ARÁUJO DE MIRANDA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGANTE : EVANDRO LUIZ ARÁUJO DE MIRANDA
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ELÁDIO MIRANDA LIMA

Processo : E-RR - 546060/1999.4

EMBARGANTE : ANGÉLICA CÉSAR
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : MARIA HELENA LEÃO GRISI
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo : E-RR - 553336/1999.7

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCELO ANTÔNIO FIGUEIRA LIRA
 ADVOGADO DR(A) : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo : E-RR - 557248/1999.9

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOÃOVAINE RODRIGUES DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉIA BRAGION DE ALMEIDA PIAI

Processo : E-RR - 577174/1999.7

EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : ROBERVAL JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

Processo : E-RR - 579565/1999.0

EMBARGANTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EVERTTON MACHADO VASCONCELLOS
 ADVOGADO DR(A) : JEFFERSON LUIS MARTINES

Processo : E-RR - 581754/1999.0

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DENILDO ÁUREO XAVIER DE QUEIROZ
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MAURO PEDROSO PICASSO

Processo : E-RR - 596143/1999.8

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : ACYR SANTIAGO GUIMARÃES
 ADVOGADO DR(A) : ACYR SANTIAGO GUIMARÃES

Processo : E-RR - 608676/1999.5

EMBARGANTE : JOSÉ RAYMUNDO DE SOUZA PRADO E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGANTE : JOSÉ RAYMUNDO DE SOUZA PRADO E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGANTE : JOSÉ RAYMUNDO DE SOUZA PRADO E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGANTE : JOSÉ RAYMUNDO DE SOUZA PRADO E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA

Processo : E-RR - 126/2000-077-15-00.6

EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO SÉRGIO DE CAMARGO BLANK

Processo : E-AIRR - 2463/2000-044-15-00.7

EMBARGANTE : APARECIDA DONIZETI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 672615/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 693092/2000.8

EMBARGANTE : MANCHESTER EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉZAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOMAR ALVES MORENO

Processo : E-RR - 713517/2000.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLÍVIO SOARES
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO GONZAGA

Processo : E-RR - 715750/2000.3

EMBARGANTE : ELKE ARIAANTJE DOROTHEA KRABERT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGANTE : ELKE ARIAANTJE DOROTHEA KRABERT
ADVOGADO DR(A) : SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A) : MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

Processo : E-AIRR - 475/2001-032-03-00.3

EMBARGANTE : DENISE DA SILVA RIBAS CAPUCHINHO
ADVOGADO DR(A) : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) : PROJETO BRASIL PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ROSA BARBOSA

Processo : E-AIRR - 762562/2001.9

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo : E-RR - 776439/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JEFFERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : EDISON URBANO MANSUR

Processo : E-AIRR - 1910/2002-003-18-40.5

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : GRACIELE PINHEIRO TELES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : CÉLIA GOMES DO PRADO
ADVOGADO DR(A) : DIRCELENE MARIA DOS SANTOS

Processo : E-RR - 10091/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE : CLÁUDIO HSU PETRIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 11393/2002-900-12-00.5

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA JOSÉ DE MELO
EMBARGADO(A) : HILÁRIO KLITZKE
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

Processo : E-AIRR - 18109/2002-902-02-40.3

EMBARGANTE : JACQUELINE GRAÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO MARCHI
ADVOGADO DR(A) : PAULO CARLOS ROMEO
EMBARGADO(A) : TECIDOS IVALDO LTDA.

Processo : E-AIRR - 20040/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A) : JULIANO JÚNIO NUNES
EMBARGADO(A) : WALFRIDO ALEXANDRE BELLATTO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 41606/2002-900-06-00.6

EMBARGANTE : CÍCERO VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : GLAUMO DE SÁ LEITÃO ANGEIRAS
EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URBANO VITALINO DE MELO FILHO

Processo : E-AIRR - 46521/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : ISABEL MOREIRA GOMES
ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Processo : E-AIRR - 51726/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGANTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BATISTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

Processo : E-AIRR - 53488/2002-900-08-00.8

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : LINDOLFO GILERITO DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO DR(A) : JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

Processo : E-AIRR - 75250/2003-900-02-00.7

EMBARGANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ILÁRIO SERAFIM
EMBARGADO(A) : RENILSON ROCHA PARDINHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo : E-AIRR - 82146/2003-900-02-00.9

EMBARGANTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : CÍCERO ALVES CABRAL
ADVOGADO DR(A) : MARLI BARBOSA DA LUZ

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-RR-03189/2001-007-17-00.3

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HÍDEO WENICHI
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2004.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-489915/1998.1 TRT - 9ª região

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ NILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-597.663/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO : ROGÉRIO PORTO QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma para que retifique a autuação, passando a constar como recorrente/embargante o BANCO ABN AMRO REAL S.A., sua atual denominação social.

Publique-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-610.220/1999.5 TRT - 5ª Região

EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-724.689/01.2 TRT - 6ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
EMBARGADO : ALUISIO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-776535-2001.9 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADOS : WALTER ALVES DE OLIVEIRA E OS MESMOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 2259/1997-010-15-00.2

EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
Processo : E-AIRR - 2952/1998-054-02-40.6

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO FERRAZ DE LIMA



Processo : E-RR - 488463/1998.3

EMBARGANTE : MARIA CRISTINA TSUJI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo : E-RR - 568202/1999.2

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ÂNGELO CHRISTIAN DAMBROZ
 ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : E-RR - 568203/1999.6

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : HÉLIO JARDIM RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : E-RR - 575213/1999.9

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR(A) : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO(A) : ROSALIMA MELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 616978/1999.3

EMBARGANTE : GILBERTO ALENCAR BELO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR DR(A) : J. MAURO MONTEIRO

Processo : E-AIRR - 1180/2000-091-15-00.5

EMBARGANTE : ANA PAULA SESQUINI BOMPEAN
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 1278/2000-118-15-00.7

EMBARGANTE : DERCÍLIO FERREIRA DE MORAES
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 1489/2000-034-15-00.0

EMBARGANTE : LUCILIA SASSO
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 2220/2000-382-02-40.5

EMBARGANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ILÁRIO SERAFIM
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO APARECIDO VITORINO
 ADVOGADO DR(A) : RUI JOSÉ SOARES

Processo : E-RR - 117/2001-115-15-00.8

EMBARGANTE : ODETE RODRIGUES GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 1915/2001-006-07-00.1

EMBARGANTE : FRANCISCO STÊNIO BARROS ONOFRE
 ADVOGADO DR(A) : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 EMBARGANTE : FRANCISCO STÊNIO BARROS ONOFRE
 ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

Processo : E-AIRR - 19834/2002-902-02-40.9

EMBARGANTE : SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO
 ADVOGADO DR(A) : ILÁRIO SERAFIM
 EMBARGADO(A) : DEMERVAL VITOR DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JAMIR ZANATTA

Processo : E-RR - 53207/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : INÁCIO TEIXEIRA NETO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 85073/2003-900-04-00.6

EMBARGANTE : JONAS MELLO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA ZANETTE ROHR
 EMBARGADO(A) : CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : BRENO EDUARDO KAERCHER

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
 Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-A-RR-706.643/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR ALEGRE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO BARZONI MOURA E ALINE HAUSER

DESPACHO

Valdir Alegre, às fls. 302 e 303 (fac-símile) e às fls. 306 e 307, opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 299, mediante o qual não se admitiu o recurso extraordinário interposto. Em suas razões, alega encontrar-se o despacho eivado de obscuridade, indicando a existência de erro material.

O artigo 897-A da CLT faculta à parte a possibilidade de interposição de embargos declaratórios apenas à sentença ou acórdão, assim não há como se admitir os embargos declaratórios.

Contudo, razão assiste ao Requerente no tocante à ocorrência de erro material na publicação do despacho indeferitório do recurso extraordinário, porquanto deveria ter constado como recorrente Valdir Alegre e como recorrida a Companhia Estadual de Energia Elétrica, e ocorreu o inverso.

O § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil determina ser indispensável que das publicações constem os nomes das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade.

Assim, por cautela, e verificada a irregularidade na publicação da decisão pela qual não foi admitido o recurso extraordinário, **determino** a republicação do despacho de fl. 299, com a seguinte redação: "Valdir Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se manteve o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º - A do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Empresa com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso."

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-805.337/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ADONIS JOSÉ ANTUNES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, mediante o Ofício nº 854/2003, à fl. 872, solicita a devolução dos autos, informando que foi homologado o acordo entabulado entre as partes.

Assim, restando prejudicado o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Reclamante, torno sem efeito o despacho de fl. 871.

Registro a ocorrência e **determino a baixa** dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-163/1998-001-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO SANTOLIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-004/2001-006-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDA : VERA LOPES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-725/2000-001-23-00.7 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AUGUSTO MÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO

DESPACHO

Augusto Mário da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, **caput**, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-109/2002-042-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : LUCIANO COSTA BERTHOLDI
 ADVOGADA : DR.ª JANE MEIRE BORGES FATURETO

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-13.344/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AILTON FRANCO DE GODOY
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS

D E S P A C H O

Ailton Franco de Godoy, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXV, LIV e LV, 8º, inciso III, e 93 inciso IX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho, cujo Relator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de falta de interesse processual, ante a inexistência de decisão contrária aos seus interesses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 467.962-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Perence, 1ª Turma, em 02/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 52.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2003, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-14/2002-018-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO FELICIANO BORGES
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-17/2001-631-05-40-0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ARSENIO PEREIRA DA FONSECA
 RECORRIDA : MARY IRLANDES SILVA MAGALHÃES FALCÃO
 ADVOGADA : DR.ª ESTELLA FRÓES SOBRINHA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.891/2002-007-08-00.2 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDAS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E JOSEFA PEREIRA DE SOUSA E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 114, e 202, § 2º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.580/1997-046-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : JAIR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-213/2000-046-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLE BASTOS MOREIRA
 RECORRIDA : LUCIANA MARIA CAETANO VITALINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR- 24.032/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MOACIR ESTÁQUIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 434-439.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-26.367/2002-900-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

RECORRIDOS : VALMAR ANTUNES ANIBAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO



D E S P A C H O

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA/PA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 4437.201-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 07/10/2003, DJU de 05/12/2003, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-28.341/2002-900-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO : HENRY FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XLI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.979/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : ANTONIO ANTÃO DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAR-30.016/2002-000-20-00.8 TRT - 20ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERALDO JOSÉ NABUCO DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA FILHO

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP

PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó

D E S P A C H O

Geraldo José Nabuco de Menezes, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, inciso IX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 20ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.313-PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-30.579/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO SABINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

O Banco ABN Amro Real S.A. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 7/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-3.137/2002-900-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RICARDO WERLANG

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV; e 37, caput; 41; e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 507-513.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-3.175/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LIVORNO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA.

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-32.343/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : CLÁUDIO DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-365.789/97.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS MOREIRA

ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOÃO BRÁULIO FARIÁ DE VILHENA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, § 2º, 7º inciso I, 49 e 84, inciso VII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 135-139.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-372.539/97.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : REGINALDO BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª JULIANA DA LA ROCQUE MEIRELES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 435-443.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E- RR-377.818/97.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : ROMEU MICHAELSEN
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO VICENTE MARTINS E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A., mantendo a decisão da Turma que deu provimento ao recurso de revista obreiro, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 45 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-388.581/97.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO : WALDIR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela APPA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XIV, 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 265-279.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-40.694/2001-000-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : VALFREDO SANTOS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E JOÃO ALVES DO AMARAL
D E S P A C H O

Valfredo Santos da Cruz e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, e 92, interpõem recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho, cujo Relator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que, bem examinada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão recorrida. Isso porque os Recorrentes, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limitam-se a reproduzir o conteúdo da inicial, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado.

É de natureza processual a matéria contida decisão impugnada, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 467.962-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 02/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 52.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedentes (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2003, DJU de 12/12/2003, pág. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-413.072/98.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 178-185.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-426.931/98.3 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ELUI MARCOS PAVEI
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E RODRIGO ISONI
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 485-491.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AR-42.886/2002-000-00-00.9 TST

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ JAIME EDUARDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

José Jaime Eduardo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória que ajuizou, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.316-8/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente



PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-437.275/98.9 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E GILSON PAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE E WILSON NILTON BORBA
PROCURADORA : DR.ª CINARA GRAEFF TEREVINTO
ADVOGADOS : DRS. MARIA ISABEL DE LIMA E CARLOS GAVAZZONI
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAR-437.527/98.2 TRT- 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EVERALDO ANTÔNIO DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM MOREIRA FILHO E NILTON CORREIA
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS E MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
D E S P A C H O

Everaldo Antônio dos Anjos Ramos, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de ter-se limitado o Recorrente a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado, desatendendo, assim, o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC, conforme o entendimento consubstanciado no texto da Orientação Jurisprudencial nº 90, da SBDI-2.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 469.320-2SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/11/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 78.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-446.055/98.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDOS : LAVOISIER CAPUCCI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. JIVANILDO GOMES DA SILVA
PROCURADORA : DR.ª SANDRA LIA SIMÓN
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso de embargos opostos pelo Município de São Vicente, consagrando o entendimento de que o artigo 105 da Lei Orgânica Municipal ampara a correção salarial do funcionário, com base nos índices apurados pelo DIEESE, sem perpetrar violação à Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 29, 30, 37, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 233-239.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão do reajustamento salarial dos servidores públicos municipais, com base nas disposições do direito ordinário, louvando-se, particularmente, na disposição do artigo 105, da Lei Orgânica Municipal, impossibilitando-se, assim, qualquer ofensa a dispositivo constitucional de maneira direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Ag. 101.867 - 4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Ademais, as afrontas à Constituição Federal, apontadas nas razões do extraordinário, não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-451.216/98.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PELLEGRINI
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por João de Souza Rosa, com base na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI.

Amparado no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3 TRT -3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E NAIR MOREIRA REIS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-451.546/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADAS : DR.ªS ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antônio Batista, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista do Recorrente, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-452.866/98.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JOÃO CATTANEO, TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E LOCADORA CASCAVEL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LEONALDO SILVA, VICTOR BENGHI DEL CLARO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E SÉRGIO VULPINI
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelar Itaipu Binacional, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista patronal, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-457.461/98.8 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ADEMAR DA SILVA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 895-899.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-463.607/98.5 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RAIMUNDO PAULO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JAYME NELITO COY FILHO E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Alcan Alumínio do Brasil S. A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-466.786/98.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANA RITA SOUZA COSTA ZOTTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ana Rita Souza Costa Zottini e Outros, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 93, inciso IX, e 114, parágrafo 2º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-47.201/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CARLITO BENEDITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-477.619/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FRIGOBRÁS - Companhia Brasileira de Frigoríficos, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-49.772/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E LYDIA PINHEIRO DE ARAÚJO SÁ
RECORRIDOS : EDSON EVARISTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES
D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, para desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser inenunciado o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-499.756/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA VITÓRIA AFONSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. BANESPA, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 330 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 27 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente



PROC. NºTST-RE-E-RR-501.143/98.3 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : IVETE DIAS MARQUES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ivete Dias Marques de Carvalho e Outros, mantendo a decisão da Turma que deu provimento ao recurso de revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-503.936/98.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIS CLÁUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, em razão do óbice representado pelos Enunciados nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 651-658.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-518.383/98.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ISENIL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 340-348.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-539.809/99.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NATALINO LUIZ CANTÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ E. EDUARDO MARQUES E LUIZ CARLOS CÁCERES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, imprimindo efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco, deu provimento ao seu recurso de embargos, para excluir da condenação as horas trabalhadas como extras, fundamentando que a decisão recorrida violou o artigo 62, inciso II, da CLT, na medida em que o acervo probatório demonstrou que o Reclamante ocupava cargo de confiança na instituição bancária, com poderes de mando e decisão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, incisos II, XIII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 741-750.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da sobrejornada do bancário, para efeito de pagamento de horas extras, com base nas disposições do direito consolidado, louvando-se, particularmente, na disposição do artigo 62, inciso II, da CLT, impossibilitando-se, assim, qualquer ofensa a dispositivo constitucional de maneira direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Ag. 101.867 - 4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Ademais, as afrontas à Constituição Federal, apontadas nas razões do extraordinário, não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (Ag. AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-543.427/99.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROSANE DIONEIA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 423-427.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-546.176/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUCIANO SCALDELA TORRE
ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA GATENO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo ausentes os seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 278-285.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-552.153/99.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ALCIDES BUSTILHOS VILAFAN E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ARINILTA RIBEIRO CAETANO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, deu provimento parcial aos embargos opostos pela Reclamada, para limitar a condenação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o reflexo de março, incidentes sobre os salários de abril e maio, com salários nos meses de junho e julho, corrigidos até à data do efetivo pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 214-222.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do tema constitucional invocado nas razões de recorrer, pois a matéria apontada na pretensão recursal não foi discutida na decisão recorrida, a ponto de ser constituída tese sobre ela, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, posicionando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAR-586.538/99.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALDIR AFFONSO
ADVOGADA : DR.ª LUZIANA NEVES DE PAULA
RECORRIDA : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO VALENTIM MARRAS E GLADYS NATALINA MARIA NEGRI-NI
D E S P A C H O

Valdir Affonso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e VIII do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.316-8/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 63.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-58.661/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : RUBERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal-CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-592.798/99.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO SIDÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-596.356/99.4 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLEVER MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Clever Martins de Oliveira, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-597.177/99.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO ERALDO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-599.302/99.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ HÉLIO DE BARROS
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-613.851/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ SILVÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-6.L80/2002-909-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LORENE APARECIDA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSIRES GERALDO KAPP

D E S P A C H O

Lorene Aparecida de França, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, dar pela improcedência da reclamação trabalhista sob o fundamento de divergir o julgado rescindendo da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 469.320-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/11/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 78.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-62.212/2002-900-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WELLINGTON CARMINATTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTANA NETO

D E S P A C H O

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente



PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-627.957/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS AFONSO DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-627.958/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WILSON PAULO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADA : DR.ª MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 299-304.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAR-628.829/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

Recorrido: FELÍCIO DE OLIVEIRA GAMA

ADVOGADA : DR.ª DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasado da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.313-/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-632.432/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR- 642.096/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÔNIA MARIA CAPORAZO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 314-321.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-643.768/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)

PROCURADOR : DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

RECORRIDO : JOSUEL MORAES COUTO

ADVOGADO : DR. ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

O Estado da Bahia (sucessor da CNB), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-648.031/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : AIMÉE COSTA E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADAS : DR.ªs MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO E MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista da CEF, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua previsão recursal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autoriza (Ag 143.386-8 (Ag.Rg.)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, pág. 7.840).

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-649.914/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RONEY ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-665.072/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADEMAR VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 339-344.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-674.395/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : NILTON CÉSAR CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-675.080/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : JOAQUIM CÂNDIDO GERALDO
ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos I, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 423-427.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-675.092/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-675.552/2000.5 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WALACE ROBERTO PETERLI ULIANA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

D E S P A C H O

Wallace Roberto Peterli Uliana, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de ser irrepreensível o aresto do Tribunal Regional do Trabalho, constatando estar comprovado o conluio entre os Réus que, valendo-se do caráter privilegiado do crédito laboral, simularam uma Reclamação Trabalhista nela celebrando acordo com o intuito de causar prejuízos aos credores.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 469.320-2SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/11/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 78.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-678.768/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WALDIR NEGRINI
ADVOGADA : DR.ª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso de embargos opostos pelo Reclamante, consagrando o entendimento de que o artigo 619 da CLT impõe a observância da norma mais benéfica ao empregado, devendo, no caso, ser aplicadas as normas coletivas do trabalho. Na decisão dos embargos fixou-se, também, que a decisão embargada transgrediu as disposições do artigo 468 da CLT, na medida em que preteriu as normas regulamentares da Empresa, tidas por incorporadas ao contrato de trabalho, em detrimento dos obreiros.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 246-251.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da prevalência da norma mais benéfica ao trabalhador, mediante interpretação das disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, com base na disposição dos artigos 468 e 619, da Consolidação das Leis do Trabalho, impossibilitando-se, assim, qualquer ofensa a dispositivo constitucional de maneira direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Ag. 101.867 - 4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Ademais, as afrontas à Constituição Federal, apontadas nas razões do extraordinário, não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-684.439/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : OSWALDO CONRADO SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-686.572/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

RECORRIDO : JOSÉ VALDAÍ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, 41, § 1º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, para julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso II do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.653-5/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág.124.



Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAR-689.967/2000.2 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ORLANDO THADEU PONTES TAVERNARD E OUTRA
ADVOGADOS : DRS JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUÍS T. DA SILVA, JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA E NILTON CORREIA
D E S P A C H O

Orlando Thadeu Pontes Tavernard e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VII e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 4437.201-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 07/10/2003, DJU de 05/12/2003, pág. 34.

Também não prospera a suposta ofensa ao direito adquirido porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito à citada garantia constitucional, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 469.754-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/11/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 78.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-694.831/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : MÁRCIO FERNANDES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-696.608/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTONINO AUGUSTO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-AIRR E RR-696.930/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RONALDO MACIEL VICENTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-70.157/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : NORIVAL GARZARO
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
D E S P A C H O

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAR-700.026/2000.4 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o Sindicato, atuando na condição de substituto processual, funciona como parte meramente formal, não sendo obrigado a devolver o que foi pago a mais no processo de execução, devendo a empresa que efetuou o pagamento ajuizar ação ordinária de cobrança contra as pessoas alheias ao processo e que receberiam indevidamente o crédito, oportunidade em que será discutida a incidência ou não de correção monetária sobre o crédito postulado.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 469.320-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/11/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 78.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-705.927/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AÍLSON MENDES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 37 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-RR-706.643/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO (*)
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALDIR ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO BARZONI MOURA E ALINE HAUSER
D E S P A C H O

Valdir Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se manteve o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º - A do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Empresa com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-708/2000-041-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : BENEDITO DONIZETI RAMOS
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TELES RODRIGUES
D E S P A C H O

A Companhia Sul Paulista de Energia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-713.366/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO MAGELA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que deu parcial provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-713.429/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DE LAIA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 312-317.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-714.764/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JORGE WILLIAM SIMÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que deu provimento parcial à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-717.112/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GILSON BARCELOS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-717.113/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelos Enunciados nºs 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 393-398.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-717.859/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WILSON BARCELOS ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-719.984/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FORTUNATO MACHADO GONTIJO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-728.644/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
RECORRIDOS : MARIA HELENA DE FREITAS VALE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
D E S P A C H O

A Universidade Federal do Pará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AR-733.714/2001.9 ST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória que ajuizou, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.316-8/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 245.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR- 741.656/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOEL MOREIRA ROSA
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 511-516.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-744.638/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JAIR APARECIDO BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo a decisão da Turma que não logrou infirmar os fundamentos do despacho que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a irregularidade de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-749.281/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WLADIMIR DE MATOS LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 345-350.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-749.713/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO SANTOS E MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES PROFISSIONAIS DE CASCAVEL
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-751.553/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-751.797/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALEXANDRE RIBEIRO NAVARRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu parcialmente dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que deu provimento parcial à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à

legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-754.726/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : HERALDO MARINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-75.673-2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : ALVARO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA
D E S P A C H O

A Muralha Segurança Patrimonial S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso XVI, 93, inciso IX, e 115, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-768.576/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde

da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-759.956/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RICARDO VINÍCIUS FERRAZ ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que deu provimento parcial à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.130/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA D. RESENDE
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 366-371.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.430/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 327-332.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qual-

quer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-763.245/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JEOVÁ CARDOSO GOMES
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOULART MATOZINHO
D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-765.532/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SIMONTEL FERREIRA RIOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-765.537/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.832/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADILSON PAREDES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARIA MARCELINO
D E S P A C H O

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, **caput**, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR- 768.571/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 433-438.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-768.573/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AMIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-768.579/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUCAS EVANGELISTA SATIRO
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 326-331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-RXOFAR-770.737/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ CIRINO
RECORRIDO : JURANDIR CLARO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
D E S P A C H O

O Município de Tabatinga, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de prequestionamento.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-771.286/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CELSO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da referida Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 576-581.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-771.339/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : Drs. Moacir Antônio Machado da Silva e Marilane Lopes Ribeiro
RECORRIDOS : ANA MARIA MARIN ALMEIDA e OUTROS
D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acasada, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência constanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidi o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AR-775.203/2001.5 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ARACY FERREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. WLISSE RIEDEL DE RESENDE, MARCOS LUÍS B. DE RESENDE, ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHUL

RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
D E S P A C H O

Aracy Ferreira Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 109, inciso I, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda "Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória que ajuizaram, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos II e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 454.135-8/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 07/10/2003, DJU de 05/12/2003, pág. 34.

Também não prospera a suposta ofensa ao direito adquirido porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito à citada garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 469.754-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/11/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 78.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-775.491/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : LUCIANO NEGRINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 164-167.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-779.693/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 344-349.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-780.179/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
RECORRIDOS : PEDRO TENÓRIO DA COSTA LUNA E SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.
D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR E RR-793.709/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBSON CRISTIANO DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DR.ª HEILANE FLAUSINO MAIA

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negar provimento à da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-796.827/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERNANDO SÉRGIO CORONEL MACHADO
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Fernando Sérgio Coronel Machado, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista do Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-805.697/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO PUCHE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 253 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-809.674/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 412-417.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-810.518/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EXPEDITO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 449-454.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-811.955/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
RECORRIDOS : ZENILDE DE FÁTIMA TEMPS, R. H. SYSTEMS RECURSOS HUMANOS LTDA., EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA E DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ADRIANE PIECHNIK BARRÓS, SIMARA ZONTA E JOSÉ GARDUZI TAVARES
D E S P A C H O

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente



PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-813.167/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDOS : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA - MARCONE MEDEIROS MOURA
D E S P A C H O

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, incisos XXII e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAR-86.355/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HÉLIO SOARES LISBOA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, NORMANDO AUGUSTO C. JR. E EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
D E S P A C H O

Hélio Soares Lisboa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.316-8/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR- 864/2001-003-18-00.1 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : ADERSON FRANCISCO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-91.382/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDOS : DINORÁ FRAGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO
D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório, embasado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação dos fatores de correção inerentes aos planos econômicos em referência, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do devido processo legal e da motivação dos atos judiciais decisórios.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A autora, no caso, invocou violação do artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87, do Decreto-Lei nº 2.425/88 e da Lei nº 7.686/88 os quais, na época da prolação da decisão rescisória, eram de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: AgR.AI nº 469.320-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/11/2003, DJU de 19/12/2003, pág. 78.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-737.317/2001.3 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MANOEL MELGAÇO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESTES S.A., com base no artigo 894, alínea b, da CLT.

Amparado no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 97 da mesma Carta Política, 71 da Lei nº 8.666/92 e 290 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

(*) Despacho republicado em cumprimento à determinação do Ex.º Sr. Ministro Presidente do TST.